



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 26 de Agosto de 2009

Número 165

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 83/2009:

Autoriza o Governo a criar um regime especial aplicável às expropriações necessárias à concretização dos aproveitamentos hidroeléctricos integrados no Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroeléctrico (PNBEPH) e os aproveitamentos hidroeléctricos de Ribeiradio-Ermida, no rio Vouga, e do Baixo Sabor, no rio Sabor . . . . . 5600

#### Lei n.º 84/2009:

Autoriza o Governo a regular o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como a definir um quadro sancionatório no âmbito da actividade de prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno. . . . . 5600

#### Declaração n.º 10/2009:

Designação de um membro para a Comissão Nacional de Eleições . . . . . 5603

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2009:

Aprova as medidas financeiras urgentes decorrentes do envio de dois contingentes militares para o Afeganistão, no âmbito da ISAF — International Security Assistance Force, sob comando da OTAN. . . . . 5603

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2009:

Aprova a Estratégia Nacional sobre Segurança e Desenvolvimento. . . . . 5603

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2009:

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de Fevereiro, que criou as estruturas de missão para os programas operacionais de assistência técnica do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu, bem como os secretariados técnicos dos programas operacionais do QREN . . . . . 5608

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2009:

Classifica como obra do grupo II o aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira, localizado no concelho do Sabugal, do distrito da Guarda, e nos concelhos de Penamacor, Belmonte, Covilhã e Fundão, do distrito de Castelo Branco . . . . . 5608

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2009:

Classifica como obra do grupo II o aproveitamento hidroagrícola do Baixo Mondego, localizado nos concelhos da Figueira da Foz, Pombal, Montemor-o-Velho, Soure, Condeixa-a-Nova, Cantanhede e Coimbra, do distrito de Coimbra. . . . . 5609

**Ministério dos Negócios Estrangeiros****Aviso n.º 59/2009:**

Torna público ter, em 27 de Outubro de 2008, o Governo da República da Bósnia e Herzegovina depositado o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adoptado em 28 de Abril de 1977 e alterado em 26 de Setembro de 1980 ..... 5609

**Aviso n.º 60/2009:**

Torna público ter, em 30 de Junho de 2008, a República da Costa Rica depositado o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adoptado em 28 de Abril de 1977 e emendado em 26 de Setembro de 1980 ..... 5609

**Aviso n.º 61/2009:**

Torna público ter, em 27 de Outubro de 2008, o Governo da República da Bósnia e Herzegovina depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional das Patentes, adoptado em Estrasburgo em 24 de Março de 1971 e modificado em 28 de Setembro de 1979 ..... 5609

**Aviso n.º 62/2009:**

Torna público ter, em 20 de Outubro de 2008, o Governo da República do Peru depositado o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adoptado em 28 de Abril de 1977 e alterado em 26 de Setembro de 1980 ..... 5609

**Aviso n.º 63/2009:**

Torna público ter, em 30 de Maio de 2008, o Reino do Lesoto depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, adoptada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998 ..... 5610

**Aviso n.º 64/2009:**

Torna público ter, em 27 de Fevereiro de 2009, o Malawi depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001 ..... 5610

**Aviso n.º 65/2009:**

Torna público ter, em 27 de Fevereiro de 2009, o Malawi depositado o seu instrumento de ratificação ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, adoptado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000 ..... 5610

**Aviso n.º 66/2009:**

Torna público ter, em 14 de Maio de 2008, o Sultanato de Omã depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, Respeitante à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, adoptado em Nova Iorque em 4 de Agosto de 1995 ..... 5610

**Aviso n.º 67/2009:**

Torna público ter, em 6 de Agosto de 2008, a República da Guiné-Bissau depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001 ..... 5610

**Aviso n.º 68/2009:**

Torna público ter, em 4 de Maio de 2007, a República Dominicana depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo, em 22 de Maio de 2001 ..... 5610

**Aviso n.º 69/2009:**

Torna público ter, em 6 de Junho de 2008, o Gabão depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, adoptada em Basileia em 22 de Março de 1989 ..... 5610

**Aviso n.º 70/2009:**

Torna público ter, em 27 de Fevereiro de 2009, o Malawi depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, adoptada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998 ..... 5611

**Aviso n.º 71/2009:**

Torna público ter, em 22 de Agosto de 2007, a República da Hungria depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1999, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, a Argentina, a Austrália, o Canadá, os Estados Unidos da América, o Japão, a Noruega e a Suíça, adoptada em Londres em 13 de Abril de 1999 ..... 5611

**Aviso n.º 72/2009:**

Torna público ter, por notificação de 17 de Fevereiro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter o Principado do Liechtenstein, em 26 de Janeiro de 2009, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia, em 29 de Maio de 1993 . . . . . 5611

**Aviso n.º 73/2009:**

Torna público ter, por notificação de 16 de Março de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter o Governo da República de Vanuatu, em 1 de Agosto de 2008, efectuado uma declaração de sucessão, em conformidade com o artigo 15.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, em 5 de Outubro de 1961 . . . . . 5611

**Aviso n.º 74/2009:**

Torna público ter, por notificação de 17 de Fevereiro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado ter as Seicheles, a 26 de Junho de 2008, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993 . . . . . 5612

**Aviso n.º 75/2009:**

Torna público ter, por notificação de 10 de Abril de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República do Montenegro realizado uma declaração relativamente à Convenção para a Adopção à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 24 de Agosto de 1864, adoptada na Haia, em 29 de Julho de 1899 . . . . . 5612

**Aviso n.º 76/2009:**

Torna público ter, por notificação de 24 de Dezembro de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República Dominicana aderido à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, em 5 de Outubro de 1961 . . . . . 5612

## **Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

**Portaria n.º 968/2009:**

Estabelece as regras a que obedecem as deslocações de diversos animais de companhia em transportes públicos . . . . . 5613

## **Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**

**Decreto-Lei n.º 198/2009:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/117/EURATOM, do Conselho, de 20 de Novembro, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos e de combustível irradiado, e revoga o Decreto-Lei n.º 138/96, de 14 de Agosto . . . . . 5614

**Portaria n.º 969/2009:**

Cria o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal e aprova o respectivo plano de estudos . . . . . 5629

**Portaria n.º 970/2009:**

Cria o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal e aprova o respectivo plano de estudos . . . . . 5630



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 83/2009

de 26 de Agosto

**Autoriza o Governo a criar um regime especial aplicável às expropriações necessárias à concretização dos aproveitamentos hidroeléctricos integrados no Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroeléctrico (PNBEPH) e os aproveitamentos hidroeléctricos de Ribeiradio-Ermida, no rio Vouga, e do Baixo Sabor, no rio Sabor.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Fica o Governo autorizado a aprovar um regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização dos aproveitamentos hidroeléctricos do Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroeléctrico (PNBEPH) a que se refere o Decreto-Lei n.º 182/2008, de 4 de Setembro, e ainda dos aproveitamentos hidroeléctricos de Ribeiradio-Ermida, no rio Vouga, e do Baixo Sabor, no rio Sabor.

#### Artigo 2.º

##### Sentido e extensão

O sentido e a extensão da legislação a aprovar pelo Governo nos termos do número anterior são os seguintes:

*a*) Declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, das expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à realização de cada um dos aproveitamentos hidroeléctricos referidos no artigo anterior, no momento da obtenção dos actos ou contratos necessários à efectiva utilização dos bens do domínio público do Estado;

*b*) Consagrar restrições de utilidade pública nos imóveis necessários ao atravessamento ou ocupação por condutas subterrâneas e caminhos de circulação decorrentes da construção dos aproveitamentos hidroeléctricos, bem como à realização de prospekções geológicas, sondagens e outros estudos necessários, independentemente da obtenção dos actos ou contratos necessários à efectiva utilização dos bens do domínio público do Estado, sendo sempre garantida a correspondente indemnização, nos termos gerais de direito, e a eventual reposição da situação anterior, nos termos da lei;

*c*) Estabelecer regras específicas para o processo de expropriações necessárias à execução dos aproveitamentos hidroeléctricos:

*i*) Dispensa do requerimento inicial previsto no artigo 12.º do Código das Expropriações, sem prejuízo da manutenção da aplicabilidade do n.º 3 do artigo 13.º do mesmo Código;

*ii*) Possibilidade de identificação por despacho ministerial, sob proposta da entidade responsável pela implementação do aproveitamento hidroeléctrico, dos bens imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública referida na alínea *a*);

*iii*) Conferir à entidade responsável pela implementação do aproveitamento hidroeléctrico, após a obtenção dos actos ou contratos necessários à efectiva utilização dos bens

do domínio público do Estado, sem dependência de outras formalidades, a posse administrativa dos bens referidos na alínea *a*), nos termos previstos nos artigos 20.º e seguintes do Código das Expropriações;

*d*) Determinar que os bens assim expropriados integram o domínio público do Estado, nos termos a definir nos respectivos actos ou contratos necessários à efectiva utilização dos bens do domínio público do Estado.

#### Artigo 3.º

##### Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 60 dias.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 3 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Lei n.º 84/2009

de 26 de Agosto

**Autoriza o Governo a regular o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como a definir um quadro sancionatório no âmbito da actividade de prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto da autorização legislativa

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

*a*) Regular o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento;

*b*) Instituir um regime de saneamento e de liquidação das instituições de pagamento;

*c*) Definir o tipo de crime de violação do dever de segredo no âmbito da actividade das instituições de pagamento e da actividade de supervisão do Banco de Portugal neste domínio; e

*d*) Definir os ilícitos de mera ordenação social e as regras gerais, de natureza substantiva e processual, que se revelem adequadas a garantir o respeito pelas normas legais e regulamentares que disciplinam a actividade de prestação de serviços de pagamento.

## Artigo 2.º

**Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos limites ao exercício da actividade de prestação de serviços de pagamento**

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *a)* do artigo anterior, pode o Governo estabelecer limites ao exercício da actividade de prestação de serviços de pagamento, nos seguintes termos:

*a)* Identificar os serviços de pagamento incluídos no regime a definir e os serviços excluídos do âmbito desse regime;

*b)* Reservar o exercício da actividade de prestação de serviços de pagamento a pessoas colectivas e, dentro destas, apenas a determinadas categorias;

*c)* Exigir a autorização do Banco de Portugal para o exercício da actividade de serviços de pagamento;

*d)* Fazer depender o exercício de funções de gestão, de administração e de fiscalização nas instituições de pagamento, bem como a aquisição de participações qualificadas nessas instituições, de requisitos de idoneidade e de experiência profissional;

*e)* Fazer depender de registo junto do Banco de Portugal o exercício dessa actividade;

*f)* Fazer depender o exercício dessa actividade da verificação de requisitos prudenciais, de organização e de conduta, podendo ser impostos deveres de segredo profissional;

*g)* Estabelecer deveres relativos à segregação patrimonial entre os bens das instituições de pagamento e os bens dos seus clientes;

*h)* Atribuir ao Banco de Portugal poderes para:

*i)* Aprovar normas regulamentares relativas ao exercício da actividade de prestação de serviços de pagamento, podendo nomeadamente fixar requisitos organizacionais, prudenciais e relativos à idoneidade e experiência profissional dos titulares de participações qualificadas e dos membros dos órgãos sociais;

*ii)* Exercer, relativamente a quem exerce a actividade, todos os poderes que lhe sejam conferidos pela sua lei orgânica;

*iii)* Exigir às instituições a apresentação de quaisquer informações necessárias à verificação do cumprimento do regime de prestação de serviços de pagamento;

*iv)* Realizar inspecções aos estabelecimentos dos prestadores de serviços de pagamento;

*v)* Emitir recomendações e determinações específicas para que sejam sanadas irregularidades detectadas;

*vi)* Apreciar as reclamações apresentadas pelos utilizadores de serviços de pagamento; e

*vii)* Instruir os processos de contra-ordenação pela violação de disposições imperativas do regime de acesso e exercício da actividade de serviços de pagamento;

*i)* Impor requisitos de transparência e de informação na prestação de serviços de pagamento; e

*j)* Definir direitos e obrigações relativamente à prestação de serviços de pagamento.

## Artigo 3.º

**Sentido e extensão da autorização legislativa quanto ao regime de saneamento e liquidação das instituições de pagamentos**

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *b)* do artigo 1.º, pode o Governo instituir um regime de

saneamento e de liquidação das instituições de pagamento, nos seguintes termos:

*a)* Estabelecer o regime aplicável ao saneamento de instituições de pagamento com sede em Portugal;

*b)* Estabelecer o regime aplicável à dissolução e liquidação de instituições de pagamento com sede em Portugal, incluindo as sucursais estabelecidas noutros Estados membros;

*c)* Consagrar a faculdade de o Banco de Portugal requerer a declaração de insolvência caso se verifique algum dos factos mencionados no n.º 1 do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na sua redacção actual.

## Artigo 4.º

**Sentido e extensão da autorização legislativa quanto ao tipo de crime de violação do dever de segredo**

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *c)* do artigo 1.º, pode o Governo definir o tipo de crime de violação do dever de segredo no âmbito da actividade das instituições de pagamento e da actividade de supervisão do Banco de Portugal neste domínio, designadamente por remissão para idêntica previsão legal aplicável a instituições financeiras já existentes.

## Artigo 5.º

**Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos ilícitos de mera ordenação social e às regras gerais, de natureza substantiva e processual, adequadas a garantir o respeito pelas normas legais e regulamentares que disciplinam a actividade de prestação de serviços de pagamento.**

1 — No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *d)* do artigo 1.º, pode o Governo definir como contra-ordenações puníveis com coima entre € 3000 e € 1 500 000 ou de € 1000 a € 500 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as seguintes infracções:

*a)* A prestação de serviços de pagamento por intermédio de agentes sem que tenha sido dado cumprimento ao regime legal quanto a esta matéria;

*b)* A inobservância das condições legais relativas à comissão a terceiros de funções operacionais de relevo;

*c)* A não constituição de sociedade comercial que tenha como objecto exclusivo a prestação de serviços de pagamento quando determinada pelo Banco de Portugal;

*d)* A inobservância do dever de arquivo;

*e)* A violação das regras sobre alteração e denúncia de contratos-quadro;

*f)* A realização de pagamento em moeda diversa daquela que foi acordada entre as partes;

*g)* A ausência de desbloqueamento ou de substituição de um instrumento de pagamento;

*h)* A recusa de execução de ordens de pagamento;

*i)* A inobservância dos prazos de execução, datas valor e datas de disponibilização;

*j)* A inobservância, pelos prestadores de serviços de pagamento, dos deveres relativos à disponibilização de meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios;

*l)* As condutas previstas e punidas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *f)* e *i)* do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 208/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual (RGICSF), quando praticadas no âmbito da actividade das instituições de pagamento.

2 — No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *d*) do artigo 1.º, pode o Governo definir como contra-ordenações puníveis com coima entre € 10 000 e € 5 000 000 ou de € 4000 a € 2 000 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as seguintes infracções:

*a*) A prestação de informações contabilísticas ao Banco de Portugal com inobservância do disposto na legislação pertinente;

*b*) A violação das regras legais sobre requisitos de informação e de comunicações;

*c*) A violação das regras sobre cobrança de encargos;

*d*) A realização de operações de pagamento não autorizadas pelo ordenante, por inexistência ou retirada do seu consentimento para a execução das mesmas;

*e*) O incumprimento das obrigações associadas aos instrumentos de pagamento;

*f*) O incumprimento das obrigações de reembolso e de pagamento;

*g*) A violação das normas limitadoras da responsabilidade do ordenante;

*h*) O incumprimento da obrigação de pagamento do montante integral ao beneficiário;

*i*) O incumprimento das obrigações de recuperação dos fundos e de rastreamento das operações de pagamento;

*j*) As violações de preceitos imperativos contidos em regulamentos emitidos pelo Banco de Portugal;

*l*) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, da actividade de prestação de serviços de pagamento;

*m*) O exercício, pelas instituições de pagamento, de actividades não incluídas no seu objecto legal ou a prestação de serviços de pagamento não incluídos na respectiva autorização;

*n*) A concessão de crédito, pelas instituições de pagamento, fora das condições e dos limites legais estabelecidos;

*o*) A utilização, pelas instituições de pagamento, dos fundos provenientes dos utilizadores de pagamento para fins distintos da execução de serviços de pagamento;

*p*) A violação, pelas instituições de pagamento, do dever de utilizar as contas de pagamento de que sejam titulares exclusivamente para a realização de operações de pagamento;

*q*) A realização de alterações estatutárias, quando não precedidas de autorização do Banco de Portugal;

*r*) A inobservância das normas prudenciais, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;

*s*) A inobservância dos requisitos de protecção dos fundos legalmente definidos, incluindo o incumprimento de determinações emitidas pelo Banco de Portugal;

*t*) As condutas previstas e punidas nas alíneas *c*), *e*), *f*), *g*), *l*), *m*), *o*), *p*), *q*) e *r*) do artigo 211.º do RGICSF, quando praticadas no âmbito da actividade das instituições de pagamento.

3 — No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *d*) do artigo 1.º, pode o Governo estabelecer a imputabilidade dos ilícitos de mera ordenação social que

tipificar a título de dolo e de negligência, bem como a punibilidade da tentativa.

4 — O Governo pode estabelecer que ao processo relativo aos ilícitos de mera ordenação social, que tipificar tanto na fase administrativa como na fase judicial, sejam aplicáveis as regras processuais e substantivas especiais estabelecidas no RGICSF e, subsidiariamente, o regime aplicável aos ilícitos de mera ordenação social.

5 — O Governo pode estabelecer o regime de divulgação, por entidade responsável pela supervisão das instituições de pagamento e demais prestadores de serviços de pagamento, na íntegra ou por extracto, das decisões que atribuam responsabilidade pela prática de contra-ordenações independentemente de tais decisões serem ou não definitivas, com expressa menção deste facto.

6 — O Governo pode estabelecer, para os ilícitos de mera ordenação social que tipificar, a aplicação, cumulativamente com as sanções principais, das seguintes sanções acessórias:

*a*) Publicação da decisão condenatória;

*b*) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta, com observância do disposto nos artigos 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual;

*c*) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das instituições de pagamento, por um período de 1 a 10 anos;

*d*) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, de direcção, de gerência ou de chefia em instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento, por um período de seis meses a três anos, no caso de infracções previstas no n.º 1, ou de 1 a 10 anos, no caso de infracções previstas no n.º 2; e

*e*) Interdição, no todo ou em parte, por um período até três anos, do exercício da actividade de prestação dos serviços de pagamento.

7 — O Governo pode estabelecer que, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número anterior, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado para aquele valor.

#### Artigo 6.º

##### Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Declaração n.º 10/2009**

Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, declara-se que foi designada a Dr.ª Carla Clementina Ventura Alves Freire para ocupar o cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições, em representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e substituição do Dr. Jorge António Oliveira de Faria, por renúncia deste, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 2009.

Assembleia da República, 20 de Agosto de 2009. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2009**

Portugal, como membro da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), participa na ISAF — International Security Assistance Force, sob comando da OTAN, no Afeganistão, nos termos definidos na portaria n.º 621/2009, de 27 de Abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2009.

No quadro da nova estratégia da OTAN para o Afeganistão e conforme o parecer favorável do Conselho Superior de Defesa Nacional, emitido na sua sessão de 9 de Julho de 2009, concluído o processo de decisão política, Portugal irá reforçar a contribuição nacional.

Nesta conformidade, as Forças Armadas irão preparar e projectar dois contingentes: um constituído por uma aeronave *C-130*, para apoio às eleições no corrente ano, de 27 de Julho a 24 de Outubro, envolvendo 41 militares; e outro constituído por uma força de escalão companhia, análoga à que operou naquele teatro de operações entre Agosto de 2005 e Julho de 2008, com um efectivo de cerca de 170 militares, para reforçar a nossa participação em 2010.

Tendo presente que na elaboração do Orçamento do Estado para 2009 não foi contemplado o empenhamento destas forças naquele teatro de operações, mas que se coloca agora essa necessidade, de forma superveniente e que não era previsível àquela data, importa garantir a dotação orçamental necessária.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Decidir o envio de dois contingentes militares para o Afeganistão, no âmbito da ISAF — International Security Assistance Force, sob comando da OTAN.

2 — Autorizar o dispêndio de € 13 745 000, no corrente ano, para suportar os encargos de preparação e aprontamento do contingente militar para o reforço do contributo nacional, no âmbito da ISAF, sob comando da OTAN.

3 — Determinar que os encargos decorrentes da presente participação nacional na operação militar mencionados no número anterior são suportados pelo orçamento do Exército e da Força Aérea destinado às forças nacionais destacadas, o qual é reforçado no valor de € 5 354 000 e € 8 391 000, respectivamente, por transferência do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2009**

Portugal precisa de uma estratégia nacional sobre segurança e desenvolvimento. A intervenção internacional do Estado Português em situações de fragilidade nos países parceiros da cooperação tem obedecido a lógicas sectoriais muito variadas, frequentemente descoordenadas e com resultados mistos. Exige-se, por uma questão de responsabilidade e responsabilização política, e por razões de eficiência e coerência quanto aos objectivos e resultados, que se definam as linhas de orientação para a actuação de Portugal em matéria de segurança e desenvolvimento. Estas permitirão uma programação e acção mais integradas do Estado Português em situações de fragilidade, de acordo com as dinâmicas internacionais em curso, as quais terão em consideração as restrições orçamentais actualmente existentes.

Ao aprovar uma estratégia nacional neste domínio, Portugal demonstra o seu empenho e compromisso em dar continuidade à dinâmica internacional em curso e potencia a sua capacidade de influência nos países parceiros em situação de fragilidade.

A prossecução do objectivo da Estratégia concretiza-se através da criação de mecanismos de coordenação política e operacional regulares, em Portugal e nos países em que Portugal actua. A sistematização de boas práticas, a melhor partilha de informação entre os actores envolvidos e o aprofundar de relações com os parceiros internacionais neste domínio permitirão uma programação e acção mais integradas do Estado Português em situações de fragilidade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar a Estratégia Nacional sobre Segurança e Desenvolvimento, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

**Estratégia Nacional sobre Segurança e Desenvolvimento**

Parte I

**1 — Enquadramento**

Portugal desempenhou um papel relevante na discussão e adopção das conclusões do Conselho da União Europeia (UE) sobre situações de fragilidade e sobre segurança e desenvolvimento, que se realizaram durante a presidência portuguesa da UE, e que traduziram o acordo político relativamente à necessidade de a relação entre desenvolvimento e segurança estar na base das estratégias e políticas da União. Nas conclusões referidas, reconhece-se a importância de promover uma utilização mais eficaz

dos instrumentos diplomáticos, de desenvolvimento, de ajuda humanitária e de segurança para prevenir e resolver situações de fragilidade, e mandata-se a Comissão Europeia, em estreita colaboração com os Estados membros, a elaborar um plano de acção que promova uma maior coerência e consequente eficiência e eficácia da acção externa da UE.

A Estratégia Nacional sobre Segurança e Desenvolvimento traduz o empenho de Portugal em dar continuidade à dinâmica internacional em curso, procurando identificar os mecanismos e instrumentos existentes e aqueles a criar para que o País possa assumir uma intervenção internacional com base em políticas mais coerentes, integradas e coordenadas. A promoção interna de coerência de políticas tem ainda a vantagem de conferir a Portugal a legitimidade e a credibilidade internacionais para influenciar de forma significativa processos em países que enfrentam situações complexas de fragilidade.

O Estado Português desenvolve relações de cooperação privilegiadas com um conjunto de Estados considerados em situação de fragilidade, cujo desenvolvimento requer mecanismos de reforço das suas funções de soberania, tais como a criação de condições de segurança interna e de defesa e um sistema de justiça eficaz e acessível a todos os cidadãos. O conceito de fragilidade do Estado refere-se muitas vezes a estruturas débeis ou em desagregação e a situações em que o contrato social é rompido devido à incapacidade ou à falta de vontade do Estado para assumir as suas funções de soberania, no que diz respeito ao Estado de direito, à protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, à segurança da população, à redução da pobreza, à prestação de serviços, à transparência e equidade da gestão dos recursos e ao acesso ao poder. As situações de fragilidade representam um enorme desafio para o desenvolvimento sustentável e para a paz e podem assumir riscos importantes para a segurança regional e mundial. Existem diferentes causas e diferentes graus de fragilidade e as possíveis consequências destas situações são também substancial e qualitativamente diferentes de outros países em desenvolvimento, exigindo respostas políticas adequadas às particularidades de cada caso. As abordagens e as políticas governativas em relação a estes países têm obrigatoriamente de ser pensadas numa lógica conjunta, que traduza uma coordenação eficaz, e devem responder a orientações preventivas, tendo em conta a especificidade de cada país.

Portugal tem de conseguir responder melhor, mais rápido e de forma mais flexível às situações que se lhe colocam, de forma diferenciada, articulada e global, conjugando os diversos instrumentos ao seu dispor. Para tal, é necessária uma maior capacidade de realizar análises conjuntas e de partilhar informação sobre as realidades e as capacidades de resposta a situações de fragilidade, tanto ao nível da sede como no terreno, bem como uma melhor capacidade de articulação com os outros doadores bilaterais, actores regionais e multilaterais no terreno. Neste âmbito, assume especial significado o recurso a instrumentos e meios de todas as áreas que proporcionem informação atempada para uma avaliação correcta da situação em cada área de actuação.

Uma maior coerência entre políticas de apoio à segurança e ao desenvolvimento, tanto no plano político como no plano operacional, é pois um processo que exige melhorias nas acções de curto, médio e longo prazos.

## 2 — Coerência e coordenação das políticas de segurança e desenvolvimento

É fundamental para o desenvolvimento que haja uma base de segurança e que as populações não tenham receio de viver o seu quotidiano. Esta ligação entre segurança e desenvolvimento significa que é importante desenvolver sinergias — tanto nos países onde predominam as missões de prevenção ou resolução de conflitos, manutenção ou consolidação da paz, como naqueles em que predominam actividades da cooperação para o desenvolvimento e que se caracterizam por uma fraca capacidade institucional em termos gerais — entre os vários actores no terreno, tendo em vista uma coordenação das diferentes intervenções e, consequentemente uma maior eficácia.

A reforma dos sectores de segurança em países em situação de fragilidade é crucial para a criação de condições favoráveis a esforços de desenvolvimento eficazes, não sendo possível pensar em desenvolvimento sustentável sem instituições de segurança estáveis, eficazes e responsabilizáveis. Contudo, esta reforma apenas pode ter sucesso se os apoios ao desenvolvimento reforçarem os esforços políticos na área da segurança, e vice-versa.

Esta perspectiva ampla de segurança e desenvolvimento implica articular as missões de segurança, a prevenção de conflitos e a consolidação da paz e a ajuda humanitária com as medidas de redução da pobreza. A fragilidade tem consequências negativas sobre o desenvolvimento social, humano e económico, tem um impacto determinante sobre a pobreza e sobre a segurança regional, entre outros factores de natureza transversal. A ajuda ao desenvolvimento é um instrumento importante no combate à fragilidade e pode ter um papel nos esforços para prevenir conflitos, criar, manter e consolidar a paz, com base numa abordagem abrangente, articulando desenvolvimento, segurança e oportunidades económicas. O desenvolvimento e a segurança são, pois, duas faces da mesma moeda. O desenvolvimento não pode ser obtido sem segurança, e a segurança não pode ser alcançada sem um esforço sustentado para se obter desenvolvimento social, político e económico para todos.

É, pois, fundamental garantir a coerência das políticas nos domínios da segurança e do desenvolvimento, as quais, visando necessariamente alcançar objectivos específicos, através de instrumentos de natureza diferente, podem e devem estar pensadas de forma a promover a articulação entre os respectivos instrumentos e actividades, com vista à criação de sinergias que concorram para a prossecução dos objectivos de ambos domínios de intervenção.

A definição das respostas mais adequadas a cada caso continua a apresentar-se como um desafio complexo. A actuação de Portugal, seja a nível bilateral seja no quadro multilateral, deverá ter sempre como orientação os princípios do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico para uma intervenção internacional eficaz dos doadores em Estados frágeis e em situações de fragilidade, que se baseiam num melhor envolvimento e conhecimento dos contextos locais e num apelo à coerência, eficácia, harmonização e maior previsibilidade da ajuda.

Com vista à promoção desta coerência e coordenação das políticas em matéria de segurança e desenvolvimento, Portugal tem participado no debate em curso no sistema multilateral e procurado corresponder às boas práticas reconhecidas.

É precisamente neste âmbito que se inscreve a participação nacional no trabalho de monitorização do CAD/OCDE sobre a implementação dos princípios referidos, bem como



a sua integração na Rede Internacional sobre Conflitos e Fragilidade (INCAF). Do mesmo modo, a participação de Portugal nas conferências internacionais sobre abordagens holísticas, a resposta nacional ao questionário da UE sobre a coerência das políticas para o desenvolvimento em 2007 e em 2009 ou a participação nas redes informais, nas discussões formais e nos exercícios em curso da UE — tais como a redacção do Plano de Acção sobre Segurança e Desenvolvimento, que promova a coerência da acção externa da União — são outros exemplos deste esforço nacional.

A promoção de trabalho conjunto e de harmonização de políticas a nível das várias instituições multilaterais, tais como a ONU, as instituições financeiras internacionais, as organizações de segurança e defesa e as organizações regionais, é um elemento presente na procura de coerência e coordenação interna. Embora existam vários tipos de constrangimentos à operacionalização do nexo entre segurança e desenvolvimento — institucionais, de mandatos, de horizontes temporais e de quadros de actuação distintos ou a falta de tradição de trabalho conjunto —, esta Estratégia espelha a vontade política do Governo Português de promover a ligação entre os dois domínios e o reconhecimento dos riscos e do desperdício de recursos que a falta de coordenação e de coerência envolvem, nomeadamente em situações de fragilidade.

#### 2.1 — Objectivos e prioridades para a acção externa na área da segurança e defesa

Salvaguardando que a participação nas operações de apoio à paz se efectua no âmbito das organizações de segurança e defesa de que Portugal faz parte ou ao abrigo dos mandatos da Organização das Nações Unidas (ONU) para o conflito em causa, a Estratégia tem em consideração os princípios estabelecidos nacionalmente para a participação nessas organizações. Os desafios de segurança não podem continuar a ser enfrentados com recurso apenas ao instrumento securitário, tornando-se também claramente necessária a utilização alargada e concertada de instrumentos políticos, económicos e sociais. Neste contexto, insere-se a participação nacional nas organizações que se constituem como vectores de afirmação nacional no quadro da segurança.

##### Organização das Nações Unidas

A participação nacional em operações de paz das Nações Unidas é uma acção central da política externa portuguesa que entende a ONU como a obrigatória sede de legitimação de todas estas operações.

Portugal tem prosseguido uma política de envolvimento activo na organização e nas operações desenvolvidas sob a sua égide, contribuindo financeira e operacionalmente para o esforço comum. Garante-se assim o prestígio, a visibilidade externa e o peso internacional de Portugal, materializando o objectivo de contribuir para a paz, a segurança, a estabilidade e a melhoria do nível de vida das populações dos países em que essas operações se desenrolam, o que, não sendo exclusivo da participação nacional na ONU, assume especial significado à escala global.

##### Organização do Tratado do Atlântico Norte

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) é um elemento imprescindível e único na ordenação internacional da segurança e defesa, em particular do espaço

geopolítico em que mais directamente nos inserimos, mas também à escala global. Portugal, enquanto membro fundador da organização, tem estado envolvido nos múltiplos processos de alargamento e de transformação da Aliança, como respostas aos desafios decorrentes das alterações no ambiente estratégico e de que resultaram novas missões e empenhamentos. Portugal tem participado em quase todas as operações desenvolvidas pela NATO, contribuindo para a afirmação da política externa portuguesa e dando testemunho do contributo nacional para a paz e a segurança internacionais.

A NATO tem vindo a procurar desenvolver os seus próprios instrumentos de gestão de crises e a reforçar a sua capacidade de trabalhar em conjunto com parceiros, organizações internacionais, organizações não governamentais e autoridades locais. Em termos nacionais será importante participar nas dinâmicas da segurança transatlântica, recusando oposições entre alegadas dimensões exclusivamente atlântica e europeia, reflectindo o entendimento de que a segurança é hoje uma actividade multidimensional e transversalmente abrangente, e de que é assim que a devemos perceber no contexto da soberania e da segurança e defesa de Portugal.

##### União Europeia

Num mundo de ameaças e mercados globais, a segurança e a prosperidade da UE dependem cada vez mais de um sistema multilateral efectivo. A Estratégia Europeia de Segurança de 2003 refere de uma forma clara que «a segurança é uma condição prévia do desenvolvimento» e, no âmbito da PESC, da qual faz parte a PESD, a UE desenvolve uma política comum, cobrindo todas as áreas relacionadas com a segurança.

Sendo hoje um actor reconhecido e solicitado na cena internacional, a UE desenvolveu capacidades militares e civis para a gestão de crises internacionais, capacitando-se com os meios necessários para manter a paz e a segurança internacionais, numa aproximação integrada à resolução das crises, que deverá ser potenciada. É neste contexto que se têm desenvolvido as operações e missões no âmbito da PESD, onde Portugal tem vindo a participar e a integrar as diversas actividades, sendo de destacar a relevância dos processos de reforma do sector de segurança (RSS) e desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR) como medidas essenciais de estabilização pós-conflito e reconstrução.

As principais linhas de acção estratégica europeia, essenciais para a acção militar, a regulação de questões fundamentais, em que a Europa é actor central são: *i*) a necessidade de proteger o modo de vida, as pessoas e os bens europeus, perante fenómenos como as ameaças transnacionais ligadas ao terrorismo, à criminalidade organizada, ao tráfico ilegal de seres humanos, armas e drogas, bem como à cibersegurança; *ii*) a liberdade de acesso justo aos recursos energéticos e às matérias-primas, e *iii*) o propósito de corrigir o desequilíbrio entre, por um lado, o contributo europeu para a ajuda humanitária e a ajuda ao desenvolvimento em múltiplas regiões e, por outro, o seu relativamente menor peso político nessas mesmas áreas.

Assume relevância na afirmação da UE como pilar da segurança mundial a definição pelo lado europeu dos mecanismos de cooperação futura com a NATO, nomeadamente quanto ao reforço da solidariedade e da unidade da representação externa, das cooperações reforçadas e sobretudo das cooperações estruturadas permanentes, onde poderão radicar

avanços em matéria de segurança e defesa que permitam reforçar a sua afirmação internacional.

#### Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) centra a sua acção em cinco vectores de actuação: alerta precoce; diplomacia preventiva; gestão de crises; reabilitação pós-conflito, e direitos humanos.

Durante a presidência portuguesa da Organização em 2002, foi traçado um conjunto de iniciativas que levaram à elaboração de uma Carta OSCE para a Prevenção e Combate ao Terrorismo, que apela à cooperação colectiva e ao desenvolvimento de conceitos abrangentes de segurança, que importa intensificar. Portugal incluiu na agenda da OSCE a dimensão económico-ambiental, que levou ao Fórum Económico, em Praga, dedicado ao tema da cooperação para a gestão sustentável da água. Nos planos económico-ambiental e político-militar existem projectos concretos da OSCE na área da formação que importa intensificar.

#### Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

O potencial de cooperação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), em especial na área da defesa e segurança, é muito significativo, atendendo a que se trata do único fórum onde as questões de segurança e desenvolvimento globais e pluricontinentais podem ser abordadas num quadro identitário próprio, envolvendo uma rede que, em termos de organizações internacionais, integra a ONU, a UE, o MERCOSUL, a União Africana, a ASEAN, a NATO, a CEDEAO, a CEEAC, a SADC, entre outras.

Particularmente relevante é o facto de a CPLP se ter dotado de uma base jurídica internacional, de uma estrutura orgânica própria e de áreas da formação, bem como de reflexão estratégica e operacional. A valorização do espaço da CPLP é, pela riqueza da partilha de conhecimentos e pela posição estratégica que pode assumir no seio da comunidade internacional, uma prioridade para Portugal.

Importa que a cooperação técnico-militar promova, desenvolva e concretize o seu vector multilateral, orientando-o para o aperfeiçoamento dos mecanismos necessários ao desenvolvimento das capacidades militares dos países da CPLP, já por si ligadas por laços históricos e culturais. No âmbito da cooperação técnico-policial, para além da dinamização do Fórum de Ministros da Administração Interna e de Chefes de Polícia da CPLP, assume-se também como muito relevante a promoção e o desenvolvimento de uma nova dinâmica de âmbito multilateral.

Por fim, tendo em consideração que as estruturas e serviços de protecção civil são parte integrante de uma estratégia de segurança e desenvolvimento, bem como matéria de intervenção do Estado Português no plano bilateral e no plano multilateral, sob a coordenação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, importa realçar o papel que Portugal tem prestado na assistência internacional após várias catástrofes e que tem desempenhado no quadro da cooperação bilateral e no plano multilateral, através da Autoridade Nacional de Protecção Civil, designadamente no plano europeu (Iniciativa Fire6 e Mecanismo Comunitário de Protecção Civil), euro-mediterrânico (Iniciativa Euro-Med e Programa para a Prevenção e Redução de Desastres) e da CPLP (projectos de cooperação técnica e organização do Fórum Cooperação-Acção para a Protecção Civil e Bombeiros).

#### 2.2 — Objectivos e prioridades da cooperação portuguesa

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2005, de 22 de Dezembro, «Uma visão estratégica para a cooperação portuguesa», procurou contribuir para a clarificação das orientações de fundo da política de cooperação portuguesa e para a introdução e reforço de mecanismos de coordenação dos vários agentes da cooperação. Este enquadramento introduziu algumas inovações institucionais e metodológicas importantes motivadas, na sua maioria, pela importância da coerência das políticas.

O reforço da segurança humana, particularmente em contextos de fragilidade institucional e em cenários de pós-conflito, foi apresentado como uma prioridade transversal da cooperação portuguesa. O conceito patente no documento de orientação estratégica da cooperação portuguesa subscreve uma abordagem ampla de segurança humana, contemplando as dimensões da segurança pública (*freedom from fear*) e desenvolvimento humano (*freedom from want*). A adopção de uma abordagem de segurança humana na resposta a situações de fragilidade — tornando os indivíduos, e não os Estados, o centro das estratégias de segurança — permite mapear de forma mais completa as causas e expressões das situações de fragilidade e enfatizar a prevenção de conflitos e a consolidação da paz e exige uma programação da cooperação que integre os planos de segurança, desenvolvimento e direitos humanos numa abordagem abrangente, que envolva actores diversos como as forças armadas, as forças de segurança, o sistema judicial e agentes de desenvolvimento na articulação de uma resposta integrada e sustentada a estas ameaças e constrangimentos.

Segundo o documento de orientação estratégica da cooperação portuguesa, o contributo de Portugal no reforço da segurança humana em Estados institucionalmente frágeis assenta em duas vertentes: o empenho na luta contra a pobreza, em particular na prossecução dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM), e a participação na reforma do sector de segurança, dada a proximidade linguística, cultural e da matriz jurídica dos sistemas de organização dos sectores de defesa e de segurança. O papel da cooperação portuguesa passa pelo apoio à organização de unidades e estabelecimentos de formação militar e pela formação em Portugal, bem como pelo reforço das instituições estatais responsáveis pela segurança interna na missão de implementação da lei, designadamente as forças de segurança pública, os serviços de migrações e fronteiras e a investigação criminal nas dimensões de organização, métodos e formação como meios de consolidar a estabilidade interna. A par da capacitação do Estado na vertente operacional de implementação da lei, a cooperação portuguesa deverá, concomitantemente e em resposta à especificidade das ameaças em cada país, apoiar a capacitação do sistema judiciário — nomeadamente da magistratura judicial e do Ministério Público — procurando assegurar que funciona de forma consequente e eficaz em articulação com os sistemas de segurança pública e de investigação criminal.

Por outro lado, em coerência, a cooperação portuguesa deve apoiar o combate à corrupção em todas as fases, desde a revisão dos quadros jurídicos à criação de capacidades específicas nos sistemas judiciários, contribuindo para erradicar o que constitui um factor de fragilidade do Estado de direito e de imprevisibilidade da actividade económica. As intervenções de cooperação bilateral e multilateral de Portugal devem ainda contribuir para o reforço da socie-

dade civil, designadamente da respectiva capacidade de interacção com o Estado e de participação no debate de opções de política pública; da informação sobre direitos e deveres de cidadania; do acesso à justiça e da noção de direitos humanos.

Portugal tem procurado igualmente sensibilizar a comunidade internacional para as necessidades dos Estados em situação de fragilidade que beneficiam da sua ajuda, através da organização de encontros entre, por um lado, os governos destes Estados e, por outro, a comunidade doadora/organizações internacionais. Adicionalmente, a cooperação institucional portuguesa tem apoiado a realização de mesas-redondas de doadores, permitindo aos governos desses Estados apresentar os programas e projectos para as áreas consideradas prioritárias e sensibilizar os doadores para a sua importância.

A participação directa de Portugal no debate bilateral e multilateral promovido neste contexto e na definição de estratégias de envolvimento com os Estados em situação de fragilidade assinala o interesse e a preocupação da cooperação portuguesa nesta temática e exige a definição de uma estratégia política nacional capaz de adequar os mecanismos e modalidades da ajuda a este tipo de situações.

## Parte II

### 1 — Objectivos da Estratégia

A Estratégia Nacional sobre Segurança e Desenvolvimento tem como objectivos específicos:

1) Promover uma maior coerência e coordenação da intervenção do Estado Português na acção externa global em matéria de segurança e desenvolvimento;

2) Identificar mecanismos e instrumentos existentes e a criar que permitam uma programação e acção mais integrada da cooperação nos países em situação de fragilidade;

3) Promover a sistematização das boas práticas e a partilha da informação entre os actores no âmbito da segurança e desenvolvimento, na sede e no terreno;

4) Potenciar o diálogo político com as redes da sociedade civil portuguesas e locais detentoras de conhecimento útil sobre as realidades em questão;

5) Aprofundar a interacção com os parceiros internacionais neste domínio.

### 2 — Instrumentos de implementação da Estratégia

2.1 — Promover uma maior coerência e coordenação da intervenção do Estado português na acção externa global em matéria de segurança e desenvolvimento:

A) Criar um mecanismo de coordenação política em Portugal.

Este mecanismo de consulta interministerial regular deve procurar reunir uma vez por mês, sob a liderança do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo inicialmente os representantes políticos envolvidos no desenvolvimento desta Estratégia.

• A avaliação da situação deve basear-se em dados fornecidos pelos diferentes organismos do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), pelo grupo de trabalho sobre segurança e desenvolvimento e por informações e avaliações provenientes dos diversos actores no terreno;

B) Criar um mecanismo de coordenação política nos países em que Portugal actua.

A coordenação entre os vários actores no domínio da segurança e desenvolvimento no terreno deve ser assumida pelos embaixadores de Portugal nos países, podendo ser aproveitados ou estabelecidos mecanismos de coordenação periódica com os conselheiros, adidos, oficiais de ligação e demais representantes das diferentes tutelas ministeriais.

Nos casos em que não haja representação nos países a nível de embaixador, caberá ao mecanismo de consulta política interministerial a definição do modelo de coordenação no terreno.

• Assumem especial importância os dados fornecidos por elementos que no terreno participam nas diferentes operações de apoio à paz, na cooperação para o desenvolvimento e nas representações de organizações internacionais, bem como as avaliações provenientes de elementos no terreno, dos órgãos de informações do SIRP e militares;

C) Criar um grupo de trabalho sobre segurança e desenvolvimento, coordenado pelo MNE/IPAD e constituído pelas direcções políticas e operacionais dos restantes ministérios envolvidos.

• Este grupo de trabalho deve acompanhar a reflexão desenvolvida sobre esta matéria pelas várias organizações internacionais e actores nacionais, bem como identificar países e áreas prioritárias de acção, devendo a análise produzida por este grupo de trabalho constituir também um contributo para as reuniões do mecanismo de consulta interministerial.

2.2 — Identificar mecanismos e instrumentos existentes e a criar que permitam uma programação e acção mais integrada da cooperação nos países em situação de fragilidade:

A) Privilegiar, no âmbito e aquando da negociação dos programas indicativos de cooperação (PIC), os projectos, acções e mecanismos de implementação, acompanhamento e avaliação que contribuam para apoiar a boa governação dos Estados;

B) Articular a concepção e definição dos programas de cooperação técnico-militar, de cooperação técnico-policial e de cooperação judiciária no âmbito dos PIC com o IPAD;

C) Criar equipas *ad hoc*, a nível interministerial, por cada país parceiro de Portugal em situação de fragilidade.

• Estas equipas deverão realizar análises regulares conjuntas, revisão de estratégias e adaptação de respostas, incluindo discussão sobre calendarização e sequenciamento das acções, consoante o evoluir da situação, aperfeiçoando os instrumentos de diagnóstico e avaliação existentes e criando mecanismos de alerta rápido;

D) Produzir planos de acção orientados para os países parceiros da cooperação portuguesa que se encontrem em situação de fragilidade;

E) Inserir a programação plurianual destas actividades no orçamento-piloto da cooperação;

F) Articular a implementação da Estratégia com os demais planos e medidas governamentais que se cruzem com esta temática.

2.3 — Promover a sistematização das boas práticas e a partilha da informação entre os actores no âmbito da segurança e desenvolvimento, na sede e no terreno:

A) Desenvolver um «espaço virtual de trabalho colaborativo».

• Este espaço deverá disponibilizar informação relativamente às intervenções em curso em cada país parceiro da cooperação portuguesa e funcionar também para troca de informação entre o grupo de trabalho, nomeadamente para o intercâmbio regular de análises de riscos e das respostas pertinentes de Portugal, da UE e de outras organizações regionais e internacionais no terreno;

B) Promover cursos de formação conjuntos e missões de avaliação conjuntas, entre actores portugueses nos domínios da segurança e do desenvolvimento;

C) Desenvolver e sistematizar mecanismos de avaliação contínua e integrada do impacto da formação e das missões no terreno, com vista a orientar futuras actividades;

D) Criar uma base de dados de peritos nacionais sobre áreas e países de interesse para a política externa portuguesa.

• Esta base de dados deverá integrar elementos provenientes de todas as áreas intervenientes, com reconhecido conhecimento da situação local, que nela desenvolvem ou desenvolveram acções importantes ou que tenham participado em operações de apoio à paz.

2.4 — Potenciar o diálogo político com as redes da sociedade civil detentoras de conhecimento útil sobre as realidades em questão:

A) Consultar representantes da sociedade civil na definição dos planos de acção orientados para países que se encontrem em situação de fragilidade.

2.5 — Aprofundar a interacção com os parceiros internacionais neste domínio:

A) Participar e acompanhar iniciativas no âmbito da NATO tendentes à implementação e ao aprofundamento do conceito de *comprehensive approach*, nas áreas e operações onde os interesses nacionais o determinem;

B) Participar e acompanhar, no âmbito da UE, a implementação e o aprofundamento da Estratégia Europeia de Segurança, num quadro de afirmação nacional no espaço europeu;

C) Defender a integração da temática da segurança e desenvolvimento no quadro do capítulo «Paz e segurança» do Plano de Acção da Parceria Conjunta UE-África;

D) Promover a aplicação do Código de Conduta da UE em matéria de complementaridade e divisão das tarefas na política de desenvolvimento, designadamente a abordagem entre países prevista no mesmo de forma a captar a atenção de outros doadores para Estados em situação de fragilidade, sobretudo os «órfãos da ajuda»;

E) Aprofundar e intensificar o debate sobre a temática «segurança e desenvolvimento» no âmbito da CPLP.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2009

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de Fevereiro, aprovou a configuração do secretariado técnico do Programa Operacional Valorização do Território (POVT).

Nos termos do n.º 3 do anexo III da referida resolução, o secretariado técnico do POVT integra um máximo de 72 elementos, entre 7 secretários técnicos, 53 técnicos superiores, 8 assistentes técnicos e 4 assistentes operacionais, para além dos técnicos afectos às entidades de gestão sectorial do ambiente e dos transportes do Fundo de Coesão II, conforme dispõe a alínea f) do n.º 1 do despacho n.º 14 303/2008, de 9 de Maio, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Tendo em vista a necessidade de assegurar uma gestão eficiente e racional dos recursos humanos do secretariado técnico do POVT, e considerando que apenas se encontram preenchidas três das quatro vagas para assistente operacional, previstas na alínea d) do n.º 3 do anexo III da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, número que se tem revelado suficiente para as necessidades, e tendo em atenção, por outro lado, as carências de recursos humanos sentidas na carreira técnica superior, importa proceder à alteração do referido anexo III da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 3 do anexo III da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

a) .....

b) 54, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);

c) .....

d) 3, no que respeita a assistentes operacionais (actuais auxiliares e operários).

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a 30 de Julho de 2009.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2009

O aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira, utilizando os recursos hídricos provenientes das albufeiras de Meimoa, Sabugal e Capinha, permitirá beneficiar uma área de cerca de 12 360 ha, localizado no concelho do Sabugal, do distrito da Guarda, e nos concelhos de Penamacor, Belmonte, Covilhã e Fundão, do distrito de Castelo Branco.

As infra-estruturas a construir neste aproveitamento hidroagrícola assumem uma importância inquestionável, dadas as potencialidades da região no sector da agricul-

tura e a importância que o seu desenvolvimento terá no reforço da sua capacidade produtiva, pelo que se impõe proceder à classificação deste aproveitamento hidroagrícola como obra de interesse regional com elevado interesse para o desenvolvimento agrícola da região, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve classificar o aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira, localizado no concelho do Sabugal, do distrito da Guarda, e nos concelhos de Penamacor, Belmonte, Covilhã e Fundão, do distrito de Castelo Branco, como obra do grupo II, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2009

O aproveitamento hidroagrícola do Baixo Mondego, utilizando os recursos hídricos provenientes das albufeiras da Barragem da Agueira, Barragem de Fronhas, no rio Alva, Açudes da Raiva e de Coimbra, permitirá beneficiar uma área de cerca de 12 314 ha, localizado nos concelhos da Figueira da Foz, Pombal, Montemor-o-Velho, Soure, Condeixa-a-Nova, Cantanhede e Coimbra, no distrito de Coimbra.

As infra-estruturas a construir neste aproveitamento hidroagrícola assumem uma importância inquestionável, dadas as potencialidades da região no sector da agricultura e a importância que o seu desenvolvimento terá no reforço da sua capacidade produtiva, pelo que se impõe proceder à classificação deste aproveitamento hidroagrícola como uma obra de interesse regional com elevado interesse para o desenvolvimento agrícola da região, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve classificar o aproveitamento hidroagrícola do Baixo Mondego, localizado no distrito de Coimbra, concelhos da Figueira da Foz, Pombal, Montemor-o-Velho, Soure, Condeixa-a-Nova, Cantanhede e Coimbra, do distrito de Coimbra, como obra do grupo II, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 59/2009

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Outubro de 2008, o Governo da República da Bósnia e Herzegovina depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adoptado em 28 de Abril de 1977 e alterado em 26 de Setembro de 1980.

Portugal é Parte do Tratado, aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 115, de 19 de Maio de 1997, tendo depositado o instrumento de adesão ao Tratado em 16 de Julho de 1997, conforme o Aviso n.º 255/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 22 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

### Aviso n.º 60/2009

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Junho de 2008, a República da Costa Rica depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adoptado em 28 de Abril de 1977 e emendado em 26 de Setembro de 1980.

Portugal é Parte do Tratado aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 115, de 19 de Maio de 1997, tendo depositado o instrumento de adesão em 16 de Julho de 1997, conforme o Aviso n.º 255/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 13 de Novembro de 2008. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

### Aviso n.º 61/2009

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Outubro de 2008, o Governo da República da Bósnia e Herzegovina depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional das Patentes, adoptado em Estrasburgo em 24 de Março de 1971 e modificado em 28 de Setembro de 1979.

Portugal é Parte do Tratado, aprovado, para adesão, pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978, tendo aderido ao Acordo em 1 de Maio de 1978, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 29 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 22 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

### Aviso n.º 62/2009

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Outubro de 2008, o Governo da República do Peru depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adoptado em 28 de Abril de 1977 e alterado em 26 de Setembro de 1980.

Portugal é Parte do Tratado aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 115, de 19 de Maio de 1997, tendo depositado o ins-

trumento de adesão ao Tratado em 16 de Julho de 1997, conforme o Aviso n.º 255/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 22 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 63/2009**

Por ordem superior se torna público que, a 30 de Maio de 2008, o Reino do Lesoto depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, adoptada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aprovação em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o Aviso n.º 193/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 25 de Maio de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 64/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Fevereiro de 2009, o Malawi depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 30 de Julho de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 65/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Fevereiro de 2009, o Malawi depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, adoptado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 30 de Julho de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 66/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 14 de Maio de 2008, o Sultanato de Omã depositou o seu instrumento

de adesão ao Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, Respeitante à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, adoptado em Nova Iorque em 4 de Agosto de 1995.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado pelo Decreto n.º 2/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 26 de Janeiro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 30 de Julho de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 67/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Agosto de 2008, a República da Guiné-Bissau depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 30 de Julho de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 68/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Maio de 2007, a República Dominicana depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 30 de Julho de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

#### **Aviso n.º 69/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Junho de 2008, o Gabão depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, adoptada em Basileia em 22 de Março de 1989.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 37/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 20 de Outubro de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Janeiro de 1994, conforme Aviso n.º 144/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 30 de Julho de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 70/2009**

Por ordem superior se torna público que, a 27 de Fevereiro de 2009, o Malawi depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, adoptada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aprovação em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o Aviso n.º 193/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 31 de Julho de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 71/2009**

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Agosto de 2007, a República da Hungria depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1999, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, a Argentina, a Austrália, o Canadá, os Estados Unidos da América, o Japão, a Noruega e a Suíça, adoptada em Londres em 13 de Abril de 1999.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 6/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 31 de Julho de 2009. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho Almeida e Sousa*.

**Aviso n.º 72/2009**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 17 de Fevereiro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter o Principado do Liechtenstein, em 26 de Janeiro de 2009, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia, em 29 de Maio de 1993.

**Adesão**

Liechtenstein, 26 de Janeiro de 2009.

A Convenção entrará em vigor para o Liechtenstein nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, a Convenção só produzirá efeitos entre o Liechtenstein e os Estados Contratantes que não terão levantado qualquer objecção à sua adesão no prazo de seis meses a contar da data desta notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses começa a 1 de Março e termina a 1 de Setembro de 2009.

**Declarações**

Liechtenstein, 26 de Janeiro de 2009 (tradução).

**Declaração relativa ao n.º 4 do artigo 22.º**

O Principado do Liechtenstein declara que as adopções das crianças cuja residência habitual se situa no seu território só podem ocorrer se as funções atribuídas às Autoridades Centrais forem exercidas nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Convenção.

**Declaração relativa ao artigo 25.º**

O Principado do Liechtenstein declara que não é obrigado a reconhecer as adopções feitas ao abrigo de um acordo concluído em virtude do n.º 2 do artigo 39.º da Convenção.

**Autoridades**

Liechtenstein, 26 de Janeiro de 2009 (tradução).

**Autoridade central, designada nos termos do artigo 6.º da Convenção**

Gabinete dos Assuntos Sociais, Postgebäude, Postfach 14, 9494 Schaan, Principado do Liechtenstein; tel.: + 423/2367272; fax: + 423/2367274; mail: info@asd.iiv.li; www.asd.iiv.li.

**Autoridade competente, designada nos termos do artigo 23.º da Convenção**

Tribunal, Spaniagasse 1, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein; tel.: + 423/2366510; fax: + 423/2366539; www.gerichte.li/ig/index.asp.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Agosto de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

**Aviso n.º 73/2009**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 16 de Março de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter o Governo da República de Vanuatu, em 1 de Agosto de 2008, efectuado uma declaração de sucessão em conformidade com o artigo 15.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, em 5 de Outubro de 1961.

**Successão**

Vanuatu depositou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos a sua declaração de sucessão à Convenção acima referida em 1 de Agosto de 2008. Os Estados Contratantes foram informados da sucessão através da notificação depositária n.º 8/2008, de 29 de Agosto.

Esses Estados não levantaram qualquer objecção à sucessão no período de seis meses definido nessa notificação,

o qual expirou em 1 de Março de 2009, tal como previsto no n.º 2 do artigo 12.º da Convenção.

Por consequência, a Convenção manteve-se em vigor entre Vanuatu e os Estados Contratantes desde 30 de Julho de 1980, data da independência de Vanuatu.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das Relações, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Agosto de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### **Aviso n.º 74/2009**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 17 de Fevereiro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter as Seicheles, a 26 de Junho de 2008, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

#### **Entrada em vigor**

As Seicheles depositaram o seu instrumento de adesão à Convenção supracitada em 26 de Junho de 2008 junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em conformidade com o artigo 44.º da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes pela notificação depositária n.º 7/2008, de 15 de Julho.

Estes Estados não levantaram objecções à adesão das Seicheles durante o prazo de seis meses previsto no n.º 3 do artigo 44.º, o qual terminou a 1 de Fevereiro de 2009.

Nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), da Convenção, a Convenção entrou em vigor entre as Seicheles e os Estados Contratantes em 1 de Outubro de 2008.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Agosto de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### **Aviso n.º 75/2009**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de Abril de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Montenegro realizado uma declaração relativamente à Convenção para a Adopção à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 24 de Agosto de 1864, adoptada na Haia, em 29 de Julho de 1899.

#### **«Declaração de sucessão**

Montenegro, 1 de Março de 2007.

[...] o Governo da República do Montenegro sucede à [Convenção para a Adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, concluída na Haia, em 29 de Julho de 1899] e assume solenemente executar e desempenhar as disposições nela constantes a partir de 3 de Junho de 2006, data em que a República do Montenegro assumiu a responsabilidade pelas suas relações internacionais.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, que foi confirmada e ratificada, por parte da República Portuguesa, em 25 de Agosto de 1900, e o instrumento de ratificação foi depositado em 4 de Setembro do mesmo ano, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 234, de 16 de Outubro de 1900.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Agosto de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### **Aviso n.º 76/2009**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 24 de Dezembro de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, notificou ter a República Dominicana aderido à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, em 5 de Outubro de 1961.

#### **Adesão**

República Dominicana, 12 de Dezembro de 2008.

De acordo com o n.º 2 do artigo 12.º, a adesão só produzirá efeitos para as relações entre a República Dominicana e os Estados Contratantes que não tenham levantado qualquer objecção no prazo de seis meses a contar da data de recepção desta notificação.

Por razões de ordem prática, o período de seis meses decorre de 1 de Janeiro de 2009 até 1 de Julho de 2009.

#### **Autoridade**

República Dominicana, 12 de Dezembro de 2008.

Nos termos do artigo 6.º da Convenção, a autoridade dominicana competente para emitir a apostila indicada no n.º 1 do artigo 3.º da referida Convenção é a Secção de Legalizações do Departamento Consular do Ministério das Relações Externas da República Dominicana.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.



A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das Relações, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Agosto de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 968/2009

de 26 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, estabelece que a deslocação de animais de companhia em transportes públicos não pode ser recusada desde que os mesmos, muito em especial os cães e gatos, sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens. Para o efeito, a presente portaria fixa as condições e normas técnicas a que deve obedecer a deslocação de animais de companhia em transportes públicos, sem prejuízo do disposto em legislação especial sobre a matéria, nomeadamente no que respeita à regulamentação relativa ao transporte ferroviário de passageiros.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A presente portaria estabelece as regras a que obedecem as deslocações de cães, gatos, pequenos roedores, aves de pequeno porte, pequenos répteis e peixes de aquário, que sejam animais de companhia, em transportes públicos, rodoviários, ferroviários e fluviais, urbanos, suburbanos ou interurbanos, regulares ou ocasionais, de curta ou longa distância, desde que se encontrem acompanhados pelos respectivos detentores, e sem prejuízo do disposto em regulamentação especial sobre esta matéria, nomeadamente no que respeita ao transporte ferroviário de passageiros.

2 — A presente portaria não se aplica ao transporte de cães de assistência, o qual se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

3 — Os animais perigosos e potencialmente perigosos, conforme definidos em legislação própria, não podem ser deslocados em transportes públicos.

#### Artigo 2.º

##### Condições de transporte de animais

1 — Os animais de companhia referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem deslocar-se em transportes públicos desde que:

- Se encontrem em adequado estado de saúde e de higiene;
- Sejam transportados em contentores limpos e em bom estado de conservação.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, entende-se que se encontram em adequado estado de saúde os animais que não apresentem sinais evidentes de doença contagiosa ou parasitária.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os animais de companhia não podem, em caso algum, tomar lugar nos bancos dos veículos afectos ao transporte público.

#### Artigo 3.º

##### Contentores

Os contentores nos quais os animais podem ser transportados devem:

- Ter o espaço necessário à espécie e número de animais;
- Ser construídos em material resistente que não permita a fuga dos animais e que assegure uma ventilação ou oxigenação bem como a temperatura apropriada aos mesmos;
- Ser construídos em material resistente, lavável, de fácil desinfecção e estanque, de forma a evitar a conspurcação do veículo de transporte;
- Garantir a segurança dos restantes passageiros.

#### Artigo 4.º

##### Modo de transporte

1 — Os animais devem viajar no habitáculo do veículo.

2 — Quando os veículos disponham de espaços reservados para o transporte nos termos do número anterior, devem aqueles encontrar-se identificados com um sinal, em tamanho A6, com os contornos dos animais a traço branco sobre um fundo de cor azul básica, cujo modelo consta do anexo à presente portaria e do qual faz parte integrante.

3 — Sempre que o transportador, durante o transporte, verifique que não estão a ser cumpridos os requisitos previstos no artigo 2.º da presente portaria, pode impedir, ao animal e ao seu detentor, a continuação do transporte.

#### Artigo 5.º

##### Períodos de transporte

Nos períodos de maior afluência, as empresas transportadoras podem recusar o transporte dos animais abrangidos pela presente portaria.

#### Artigo 6.º

##### Divulgação das condições de transporte

Para efeitos do transporte de animais de companhia, as empresas transportadoras devem divulgar:

- O número total de animais permitido por veículo e por passageiro;

b) Os períodos diários em que o transporte de animais não é permitido;

c) Qual o período de antecedência necessário para a reserva de transporte, em caso de viagens interurbanas de longa distância;

d) O preço do transporte do animal;

e) O local onde os interessados podem obter as informações relativas ao transporte de animais.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 19 de Agosto de 2009. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 18 de Agosto de 2009.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)



### MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

#### Decreto-Lei n.º 198/2009

de 26 de Agosto

A Directiva n.º 92/3/EURATOM, do Conselho, de 3 de Fevereiro, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos ou combustível nuclear irradiado entre Estados membros e para dentro e fora da Comunidade, definiu um sistema de autorização prévia e de controlo dessas transferências.

O Decreto-Lei n.º 138/96, de 14 de Agosto, veio proceder à transposição dessa directiva, criando o regime de gestão do transporte transfronteiriço de resíduos radioactivos.

Tal regime impunha-se devido à necessidade de salvaguarda do direito à protecção da saúde e à imprescindível

defesa do meio ambiente, bem como à necessária segurança das comunicações.

O procedimento previsto na Directiva n.º 92/3/EURATOM, do Conselho, de 3 de Fevereiro, só vinha sendo aplicado, na prática, às transferências de combustível irradiado que não se destinavam a novas utilizações, sendo, portanto, considerado como um «resíduo radioactivo» para efeitos da citada directiva. Do ponto de vista radiológico, não se justifica excluir do procedimento de fiscalização e controlo o combustível irradiado destinado a reprocessamento. Por conseguinte, afigura-se necessário que aquela directiva abranja todas as transferências de combustível irradiado, independentemente de se destinar a eliminação ou a reprocessamento.

Tornou-se, pois, necessário, à luz da experiência adquirida, rever o citado regime, pelo que a Directiva n.º 2006/117/EURATOM, do Conselho, de 20 de Novembro, veio clarificar e acrescentar conceitos e definições, contemplar situações que eram omissas, simplificar o procedimento existente para a transferência de resíduos radioactivos ou combustível nuclear irradiado entre os Estados membros e garantir a coerência com outras disposições comunitárias e internacionais, designadamente a Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioactivos ou Combustível Nuclear Irradiado, a que a Comunidade aderiu em 2 de Janeiro de 2006.

Assim, procede-se à transposição da Directiva n.º 2006/117/EURATOM, do Conselho, de 20 de Novembro, estabelecendo-se o regime de fiscalização e controlo das transferências de resíduos radioactivos e de combustível nuclear irradiado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/117/EURATOM, do Conselho, de 20 de Novembro, e estabelece as regras a que devem obedecer a transferência e o reenvio de resíduos radioactivos e de combustível nuclear irradiado entre Portugal e os restantes Estados membros da Comunidade e entre Portugal e Estados terceiros, bem como o trânsito por Portugal dos resíduos e combustível dessa natureza, desde que os mesmos excedam, em quantidade e concentração, os valores definidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio.

2 — O disposto no número anterior não se aplica:

*a*) Às transferências de fontes fora de uso destinadas a um fornecedor ou fabricante de fontes radioactivas ou a uma instalação reconhecida;

*b*) Às transferências de materiais radioactivos recuperados por reprocessamento e destinados a uma utilização suplementar;

*c*) Às transferências transfronteiras de resíduos que contenham unicamente materiais radioactivos naturais que não resultem de práticas;

*d*) Às devoluções de uma fonte selada pelo respectivo utente ao fornecedor da mesma, excepto se contiver materiais cindíveis.

## Artigo 2.º

## Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Armazenagem definitiva» a colocação de resíduos radioactivos ou de combustível irradiado numa instalação autorizada sem intenção de os recuperar;

b) «Armazenagem temporária» a conservação de resíduos radioactivos ou de combustível irradiado numa instalação equipada para o seu confinamento com intenção de os recuperar;

c) «Autoridades competentes» qualquer autoridade que, nos termos das disposições legislativas ou regulamentares dos países de origem, de trânsito ou de destino, se encontre habilitada a pôr em prática o sistema de fiscalização e controlo das transferências de resíduos radioactivos e combustível irradiado;

d) «Combustível irradiado» o combustível nuclear que foi irradiado no núcleo de um reactor e removido permanentemente do mesmo;

e) «Detentor» qualquer pessoa singular ou colectiva que, antes de efectuar uma transferência de resíduos radioactivos ou de combustível irradiado, seja responsável, segundo a legislação nacional aplicável, por esses materiais e planeie efectuar, por si ou com recurso ao serviço de terceiros, a sua transferência para um destinatário;

f) «Destinatário» qualquer pessoa singular ou colectiva para a qual sejam transferidos resíduos radioactivos ou combustível irradiado;

g) «Fonte fora de uso» uma fonte selada que deixou de ser utilizada nem se prevê que venha a ser utilizada para a prática para que foi concedida autorização;

h) «Fonte selada» a fonte selada, na acepção que lhe é dada na Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, incluindo como parte integrante da fonte, sempre que se aplique, a cápsula que contém a matéria radioactiva;

i) «Instalação reconhecida» uma instalação localizada no território de um país, autorizada pelas autoridades competentes desse país, nos termos da legislação nacional, a armazenar a longo prazo ou a armazenar definitivamente fontes seladas ou uma instalação devidamente autorizada pela mesma legislação a proceder à armazenagem temporária de fontes seladas;

j) «País ou Estado membro de origem» e «País ou Estado membro de destino», respectivamente, qualquer país ou Estado membro a partir do qual se planeie iniciar ou se inicie uma transferência e qualquer país ou Estado membro para o qual se planeie efectuar ou se efectue uma transferência;

l) «País ou Estado membro de trânsito» qualquer país ou Estado membro diferente do país ou Estado membro de origem e do país ou Estado membro de destino através de cujo território se planeie efectuar ou se efectue uma transferência;

m) «Pedido devidamente preenchido» o documento uniforme que satisfaz todos os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 17.º da Directiva n.º 2006/117/EURATOM, do Conselho, de 20 de Novembro;

n) «Reenvio» qualquer operação de transporte de produtos radioactivos resultantes do tratamento ou reprocessamento de, respectivamente, resíduos radioactivos ou combustíveis nucleares irradiados do local de destino no qual estes procedimentos foram efectuados para o local de origem, do qual, para esse efeito, foram transferidos;

o) «Reprocessamento» o processo ou operação cujo objectivo consiste em extrair isótopos radioactivos do combustível irradiado para posterior utilização;

p) «Resíduos radioactivos» os materiais radioactivos em forma gasosa, líquida ou sólida para os quais não esteja prevista qualquer utilização posterior pelos países de origem e de destino ou por uma pessoa singular ou colectiva cuja decisão seja aceite por esses países e ou que sejam controlados como resíduos radioactivos por um órgão de regulamentação no âmbito do quadro legislativo e regulamentar dos países de origem e de destino;

q) «Transferência» todas as operações necessárias para deslocar os resíduos radioactivos ou o combustível irradiado do país ou Estado membro de origem para o país ou Estado membro de destino, incluindo as operações de carga ou descarga;

r) «Transferência extracomunitária» uma transferência em que o país de origem e ou o país de destino são países terceiros;

s) «Transferência intracomunitária» uma transferência em que o país de origem e o país de destino são Estados membros.

2 — O combustível irradiado referido na alínea d) do número anterior pode ser considerado ou um recurso utilizável que pode ser reprocessado ou ser destinado a eliminação definitiva sem outra utilização prevista e tratado como resíduo radioactivo.

## Artigo 3.º

## Autorização

1 — Qualquer transferência, trânsito ou reenvio de resíduos radioactivos e combustível irradiado que envolva o território nacional ou zona sob jurisdição portuguesa está sujeito a autorização ou a aprovação do Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P., adiante designado por ITN, conforme os casos.

2 — O ITN comunica à Direcção-Geral da Saúde os actos de autorização e aprovação previstos no número anterior.

3 — O pedido de autorização pode ser feito para mais de uma transferência desde que, cumulativamente, sejam preenchidos os seguintes requisitos:

a) Os resíduos radioactivos ou o combustível irradiado nele visados apresentem características físicas, químicas e radioactivas idênticas;

b) As transferências sejam feitas de um mesmo detentor para um mesmo destinatário e envolvam as mesmas autoridades competentes;

c) Quando as transferências impliquem o trânsito através de países terceiros, esse trânsito seja efectuado através do mesmo posto fronteiriço de entrada e ou saída da Comunidade e através dos mesmos postos fronteiriços do país ou países terceiros em questão, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes interessadas.

## Artigo 4.º

## Transferência de resíduos radioactivos e combustível nuclear irradiado de Portugal para outro Estado membro

1 — A autorização de transferência de resíduos radioactivos e de combustível irradiado de Portugal para outro Estado membro é concedida mediante requerimento do detentor desses resíduos, dirigido ao presidente do ITN,

utilizando para o efeito o modelo A-1 ou B-1, devidamente preenchido, do documento uniforme anexo ao presente decreto-lei, do qual constitui parte integrante.

2 — Após a recepção do pedido de transferência, o ITN deve enviar ao requerente o aviso de recepção constante do modelo A-2 ou B-2 e, utilizando para o efeito o modelo A-3 ou B-3 do documento uniforme anexo ao presente decreto-lei, solicitar a aprovação das autoridades competentes do Estado membro de destino e, se for caso disso, do Estado membro ou Estados membros através dos quais os resíduos devem transitar.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, recebida das autoridades competentes a aprovação, condicionada ou não à satisfação de determinadas condições, ou a recusa de aprovação, o ITN deve, utilizando para o efeito o modelo A-4a, B-4a, A-4b ou B-4b do documento uniforme anexo ao presente decreto-lei, decidir o pedido de autorização, indicando, se for caso disso, os termos em que a transferência é autorizada, ou indeferir o pedido de autorização.

4 — A solicitação do detentor dos resíduos radioactivos ou do combustível irradiado, o ITN reaprecia o pedido cuja autorização se encontre sujeita ao cumprimento de condições estabelecidas nos termos do número anterior.

5 — No caso de o Estado membro consultado ter adoptado o procedimento automático de aprovação de transferência de resíduos radioactivos ou de combustível irradiado, presume-se a aprovação da transferência dos resíduos ou do combustível irradiado na ausência de resposta à solicitação prevista no n.º 2 decorrido um prazo de 60 dias, prorrogável por mais 30, a solicitação da autoridade competente.

6 — No caso de ser concedida autorização para a transferência dos resíduos radioactivos ou de combustível irradiado, o detentor dos resíduos ou do combustível irradiado deve preencher o modelo A-5 ou B-5 do documento uniforme anexo ao presente decreto-lei e assegurar que a respectiva transferência seja acompanhada do referido documento uniforme e deve comunicar a decisão às autoridades competentes do Estado membro de destino e dos eventuais Estados membros ou países terceiros de trânsito.

7 — A autorização referida no n.º 1 em nada afecta a responsabilidade do detentor, dos transportadores, do proprietário, do destinatário ou de qualquer outra pessoa singular ou colectiva que intervenha na transferência.

8 — Desde que se encontrem reunidas as condições previstas no n.º 3 do artigo 3.º, uma única autorização pode abranger mais de uma transferência.

9 — A autorização é válida por um prazo não superior a três anos, tendo em conta as condições definidas no consentimento pelos Estados membros de destino ou de trânsito.

10 — Recebido da autoridade competente do Estado de destino o aviso de recepção constante do modelo A-6 ou B-2 do documento uniforme anexo ao presente decreto-lei, o ITN deve enviar ao detentor inicial dos resíduos radioactivos ou do combustível irradiado cópia do mesmo.

### Artigo 5.º

#### **Transferência ou trânsito, respectivamente para ou através de Portugal, de resíduos radioactivos e de combustível irradiado provenientes de outro Estado membro**

1 — A aprovação de transferência ou de trânsito, para ou através de Portugal, de resíduos radioactivos ou de combustível irradiado provenientes de outro Estado membro é concedida mediante solicitação da autoridade competente

do país de origem desses resíduos, dirigida ao presidente do ITN.

2 — Após a recepção do pedido de transferência, o ITN deve enviar ao requerente o aviso de recepção e comunicar à autoridade competente do Estado de origem, no prazo de 60 dias, prorrogável por mais 30, a decisão de aprovação ou de recusa de aprovação da transferência ou trânsito, para ou através de Portugal, dos resíduos radioactivos ou do combustível irradiado, bem como, se for caso disso, das condições cuja satisfação considere necessária para o efeito.

3 — Se o ITN nada disser no prazo referido no número anterior, considera-se o pedido tacitamente deferido.

4 — A recusa de autorização ou a imposição de condições para o seu consentimento por parte do ITN deve ser justificada com base:

a) Para os Estados membros de trânsito, na legislação nacional, comunitária ou internacional aplicável ao transporte de materiais radioactivos;

b) Para o Estado membro de destino, na legislação aplicável à gestão de resíduos radioactivos ou de combustível irradiado ou na legislação nacional, comunitária ou internacional aplicável ao transporte de materiais radioactivos.

5 — Caso considere que o pedido não está devidamente preenchido, o ITN, no prazo de 20 dias a contar da data de recepção do pedido, solicita as informações em falta às autoridades competentes do Estado membro de origem e informa as demais autoridades competentes desse pedido de informações.

6 — Caso considere que o pedido está devidamente preenchido, o ITN envia um aviso de recepção às autoridades competentes do Estado membro de origem e transmite cópia do mesmo às demais autoridades competentes em causa, no prazo de 10 dias após o termo do prazo de 20 dias fixado no número anterior.

7 — No caso de a transferência dos resíduos radioactivos ou do combustível irradiado ser autorizada pela autoridade competente do país de origem:

a) O detentor dos resíduos deve assegurar que a transferência ou o trânsito, em ou através de Portugal, seja acompanhada do documento uniforme anexo ao presente decreto-lei;

b) Sendo Portugal o país de destino, o destinatário dos resíduos remete ao ITN, no prazo de 15 dias a contar da recepção dos mesmos, o aviso de recepção devidamente preenchido.

8 — Recebido o aviso de recepção referido na alínea b) do número anterior, o ITN envia as respectivas cópias às autoridades competentes do Estado membro de origem e, se for caso disso, do Estado membro ou Estados membros de trânsito.

9 — Se for emitida autorização pelo ITN para o trânsito de uma determinada transferência, não pode aquela entidade recusar o consentimento para a retransferência nos seguintes casos:

a) Quando o consentimento inicial seja relativo a materiais transferidos para efeitos de tratamento ou de reprocessamento, se a retransferência disser respeito a resíduos radioactivos ou outros produtos equivalentes ao material original após tratamento ou reprocessamento, e toda a legislação aplicável for respeitada;

b) Nas circunstâncias referidas nos n.ºs 1 a 3 e 5 a 8, se a retransferência for efectuada nas mesmas condições e segundo os mesmos requisitos.

10 — Os modelos de documentos referidos no presente artigo constam dos anexos do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

#### Artigo 6.º

##### **Trânsito, através de Portugal, de resíduos radioactivos e combustível irradiado provenientes de país terceiro com destino a outro Estado membro**

1 — A aprovação de trânsito, através de Portugal, de resíduos radioactivos ou de combustível irradiado provenientes de um país terceiro com destino a outro Estado membro é concedida mediante solicitação da autoridade competente do país de destino desses resíduos, dirigida ao presidente do ITN.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado membro de destino é considerado Estado membro de origem, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 e na alínea *a*) do n.º 7 do artigo anterior.

3 — Os modelos de documentos referidos no presente artigo constam dos anexos do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### **Transferência de resíduos radioactivos e de combustível irradiado de Portugal para país terceiro**

1 — A autorização de transferência de resíduos radioactivos ou combustível irradiado de Portugal para país terceiro é concedida mediante requerimento do detentor desses resíduos, dirigido ao presidente do ITN.

2 — Recebido o pedido, o ITN deve proceder à consulta das autoridades competentes do país terceiro e, se for caso disso e seja um Estado membro, das autoridades competentes dos países de trânsito, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, o ITN apenas concede autorização de transferência dos resíduos radioactivos ou combustível irradiado quando verifique, designadamente através de contacto com a autoridade do país de destino e, se for caso disso, dos países de trânsito, estarem reunidas todas as condições de transferência.

4 — No prazo de 15 dias a contar da data da chegada dos resíduos radioactivos ou combustível irradiado ao destino previsto no país terceiro, o detentor desses resíduos deve notificar o ITN.

5 — Da notificação prevista no número anterior devem constar:

*a*) Indicação do último posto fronteiriço da Comunidade pelo qual os resíduos transitaram;

*b*) Declaração ou certificado do destinatário de que os resíduos chegaram ao destino previsto, mencionando o posto fronteiriço de entrada no respectivo país.

6 — Os modelos de documentos referidos no presente artigo constam dos anexos do presente decreto-lei.

#### Artigo 8.º

##### **Transferência para Portugal de resíduos radioactivos e combustível irradiado provenientes de país terceiro**

1 — A autorização de transferência para Portugal de resíduos radioactivos ou combustível irradiado provenientes de país terceiro é concedida mediante requerimento do destinatário desses resíduos, dirigido ao presidente do ITN.

2 — No caso de a transferência referida no número anterior implicar o trânsito por outro Estado membro ou Estados membros, o ITN deve submeter o pedido à aprovação das respectivas autoridades competentes, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º

3 — No caso de a transferência referida no número anterior implicar o trânsito por um ou mais Estados terceiros, observa-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Para efeitos de aplicação dos números anteriores, o destinatário é considerado detentor dos resíduos radioactivos ou combustível nuclear irradiado.

5 — À autorização referida no n.º 1 são aplicáveis os n.ºs 7 a 9 do artigo 4.º

6 — Os modelos de documentos referidos no presente artigo constam dos anexos do presente decreto-lei.

#### Artigo 9.º

##### **Trânsito, através de Portugal, de resíduos radioactivos e combustível irradiado provenientes de país terceiro e com destino a país terceiro**

1 — O trânsito, através de Portugal, de resíduos radioactivos ou combustível irradiado provenientes de um país terceiro e com destino a país terceiro apenas é permitido:

*a*) Mediante autorização concedida pelo ITN, que para o efeito é considerada autoridade competente do país de origem, e observando-se, com as necessárias adaptações, e se for caso disso, o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º, no caso de ser Portugal o primeiro Estado membro de trânsito;

*b*) Mediante aprovação concedida pelo ITN e observando-se, com as necessárias adaptações, e se for caso disso, o disposto no n.º 2 e na alínea *a*) do n.º 7, ambos do artigo 5.º, no caso de Portugal não ser o primeiro Estado membro de trânsito.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, considera-se como detentor dos resíduos radioactivos ou combustível irradiado a pessoa ou entidade responsável pela gestão do trânsito destes resíduos através de Portugal.

3 — À autorização ou aprovação referidas no n.º 1 são aplicáveis os n.ºs 7 a 9 do artigo 4.º

#### Artigo 10.º

##### **Transferência não concluída**

1 — Se as condições para a transferência dos resíduos radioactivos e de combustível irradiado deixarem de ser cumpridas ou não estiverem em conformidade com as autorizações ou consentimentos previstos no presente decreto-lei, a transferência não pode ser concluída.

2 — Dessa decisão é dado conhecimento imediato às autoridades competentes dos Estados membros que intervenham na transferência.

3 — Se as transferências com origem no território nacional forem consideradas não concluídas pelo Estado membro de destino, o detentor é obrigado a aceitar a devolução dos resíduos radioactivos ou do combustível irradiado em questão, salvo se for possível acordar uma solução alternativa segura.

4 — O processo de transferência só pode ser reiniciado se o responsável pela transferência tomar as necessárias medidas correctivas de segurança.

5 — O pedido de autorização de transferência de um país terceiro para o território nacional ou de trânsito pelo território nacional de resíduos radioactivos ou combustível irradiado deve incluir elementos comprovativos de que o destinatário fez um acordo com o detentor estabelecido no país terceiro, o qual foi aceite pelas autoridades competentes desse país terceiro, que obriga o detentor a aceitar a devolução dos resíduos radioactivos ou do combustível irradiado caso a sua transferência não possa ser concluída em conformidade com o presente decreto-lei.

6 — Caso a transferência não seja ou não possa ser concluída por qualquer motivo, os custos daí resultantes ficam a cargo do detentor.

#### Artigo 11.º

##### Reenvio

1 — A autorização de reenvio de resíduos ou outros produtos resultantes do reprocessamento de combustíveis irradiados e de resíduos tratados, transferidos a partir de Portugal ou com destino a Portugal, é concedida quando:

a) Tenha por objecto os mesmos materiais, desde que seja observada a legislação em vigor;

b) O reenvio seja concluído ou realizado de acordo com as condições impostas para a transferência, desde que efectuada nas mesmas condições e satisfazendo os mesmos requisitos.

2 — O reenvio de resíduos tratados ou reprocessados para o país de origem obedece ao disposto nos artigos 4.º ou 7.º, conforme este seja, respectivamente, Estado membro ou país terceiro.

#### Artigo 12.º

##### Pluralidade de transferências

1 — A autorização de transferência de resíduos radioactivos ou combustível irradiado pode abranger diversas operações, a solicitação do detentor de resíduos radioactivos ou combustível irradiado, desde que, cumulativamente, sejam preenchidos os seguintes requisitos:

a) Todos os resíduos radioactivos ou combustível irradiado apresentem características físicas, químicas e radioactivas essencialmente idênticas;

b) Todas as operações sejam feitas de um mesmo detentor para o mesmo destinatário e envolvam as mesmas autoridades competentes;

c) No caso de as operações envolverem países terceiros, o trânsito seja efectuado através do mesmo posto fronteiriço de entrada e ou saída da Comunidade e através do mesmo posto fronteiriço do país ou países terceiros visados, salvo acordo em contrário entre o ITN e as autoridades competentes dos restantes Estados membros da Comunidade Europeia interessados.

2 — A autorização é válida por um período não superior a três anos.

#### Artigo 13.º

##### Restrições

O ITN não pode autorizar a transferência ou reenvio de resíduos radioactivos ou combustível irradiado para:

- a) Um destino abaixo de 60º de latitude sul; ou
- b) Um Estado que seja Parte no Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a

Comunidade Europeia e os seus Estados membros (Acordo ACP-CE de Cotonu) mas não seja Estado membro, sem prejuízo do artigo 2.º; ou

c) Um país terceiro, nos casos em que reconheça que aquele não dispõe de meios técnicos, regulamentares ou administrativos para gerir os resíduos radioactivos ou o combustível irradiado com segurança.

#### Artigo 14.º

##### Indeferimento

Os pedidos de autorização ou de aprovação de transferência, trânsito ou reenvio de resíduos radioactivos ou combustível irradiado podem ser indeferidos, nomeadamente com fundamento no incumprimento das disposições do presente decreto-lei, bem como da legislação nacional, do direito comunitário directamente aplicável e das convenções e dos acordos internacionais a que Portugal se encontra vinculado, relativos às operações de transporte de resíduos radioactivos ou combustível irradiado.

#### Artigo 15.º

##### Suspensão e revogação

O presidente do ITN pode determinar a suspensão por um prazo de 90 dias, bem como revogar, a autorização da transferência, trânsito ou reenvio dos resíduos radioactivos ou combustível irradiado sempre que verifique que as operações sejam desconformes com as normas legais e regulamentares aplicáveis ou com as condições estabelecidas na respectiva autorização ou aprovação.

#### Artigo 16.º

##### Notificação

1 — O ITN notifica o requerente da decisão sobre o pedido de autorização de transferência, reenvio ou trânsito de resíduos radioactivos ou combustível irradiado, indicando, no caso de indeferimento, os respectivos fundamentos.

2 — No caso de deferimento do pedido, o ITN envia ao requerente uma cópia do acto de autorização, designadamente incluindo os termos em que a transferência, o reenvio ou o trânsito é autorizado.

3 — Do processo de autorização consta, para consulta do requerente, um relatório de avaliação com as observações produzidas e os pareceres emitidos na apreciação do pedido.

4 — O ITN comunica à Comissão Europeia e às autoridades competentes dos restantes Estados membros a decisão de indeferimento do pedido de autorização, bem como de revogação ou suspensão da autorização de transferência ou de reenvio de resíduos radioactivos ou combustível irradiado.

#### Artigo 17.º

##### Igualdade de tratamento

1 — O ITN não pode sujeitar a autorização ou aprovação de transferência, reenvio ou trânsito de resíduos radioactivos ou combustível irradiado provenientes de outros Estados membros ou, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, de Estados terceiros a condições mais exigentes que as fixadas para idênticas operações no território nacional.

2 — O número anterior não prejudica a aplicação do disposto em convenções e acordos internacionais sobre a matéria a que Portugal se encontre vinculado.

## Artigo 18.º

**Responsabilidade**

1 — A autorização ou aprovação de transferência, reenvio ou trânsito de resíduos radioactivos ou combustível irradiado, concebida nos termos previstos no presente decreto-lei, não prejudica a responsabilidade do detentor, do transportador, do proprietário, do destinatário ou de qualquer outra pessoa, singular ou colectiva, que intervenha na operação, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — O detentor inicial dos resíduos radioactivos ou combustível irradiado é responsável pela sua guarda e, se for o caso, retoma caso as condições para a sua transferência não vierem a ser respeitadas ou aquela não vier a ser concluída.

## Artigo 19.º

**Seguros**

1 — A autorização de transferência, reenvio ou trânsito de resíduos radioactivos ou combustível irradiado fica condicionada à existência de um seguro de responsabilidade civil por danos causados ao ambiente ou à saúde pública, nos termos dos números seguintes.

2 — A obrigação de segurar recai sobre o detentor dos resíduos radioactivos ou combustível irradiado.

3 — O contrato de seguro tem por objecto a garantia do pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, em razão da sua responsabilidade subjectiva ou objectiva, pelos danos causados a terceiros e que resultem do exercício profissional da actividade de transferência ou reenvio de resíduos radioactivos ou combustível irradiado.

4 — O contrato de seguro pode excluir os seguintes danos:

a) Danos devidos a responsabilidade por acidentes com veículo que, nos termos da lei, deva ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

b) Danos devidos a atrasos ou incumprimento na efectivação da transferência, reenvio ou trânsito;

c) Danos reclamados com base em responsabilidade do segurado resultante de acordo ou contrato particular, na parte em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

d) Danos devidos a actuação dolosa do segurado ou de terceiro;

e) Danos causados por tremores de terra ou outras catástrofes naturais;

f) Danos resultantes de actos de guerra, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar ou usurpado, tentativa de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, tumultos, assaltos, greves ou *lockout*.

5 — O contrato de seguro tem um capital mínimo de € 100 000 por sinistro e por anuidade.

6 — O contrato de seguro pode incluir uma franquia não oponível a terceiros lesados.

7 — O seguro cobre danos causados por sinistros ocorridos durante a vigência da apólice e reclamados até dois anos após a data do seu termo.

8 — O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora, nos casos de actuação dolosa do segurado.

9 — A resolução ou suspensão do contrato de seguro rege-se pelo disposto na lei geral e torna-se eficaz três dias

úteis depois de comunicada pela seguradora ao ITN, sob pena da sua inoponibilidade perante terceiros.

## Artigo 20.º

**Fiscalização**

1 — Compete ao ITN fiscalizar a observância das disposições do presente decreto-lei, designadamente através da realização de inspecções no local de origem ou de destino dos resíduos radioactivos ou combustível irradiado, bem como durante a operação de transporte.

2 — A fiscalização referida no número anterior pode ser efectuada por comissões de verificação designadas pelo presidente do ITN.

## Artigo 21.º

**Contra-ordenação**

Constituem contra-ordenação, punível com coima graduada de € 250 até ao máximo de € 2500, no caso de pessoa singular, ou até € 30 000, no caso de pessoa colectiva:

a) A transferência, reenvio ou trânsito de resíduos radioactivos ou combustível irradiado sem autorização concedida de acordo com o disposto no presente decreto-lei;

b) A recusa, por parte do detentor dos resíduos radioactivos ou combustível irradiado, de aceitar de volta os resíduos que sejam objecto, por sua responsabilidade, de uma transferência ou reenvio não conforme com o disposto no presente decreto-lei.

## Artigo 22.º

**Aplicação e destino das coimas**

1 — A aplicação das coimas previstas no artigo anterior compete ao ITN.

2 — O produto das coimas reverte:

a) Em 60 % para o Estado;

b) Em 30 % para o ITN;

c) Em 10 % para a Direcção-Geral da Saúde.

## Artigo 23.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 138/96, de 14 de Agosto.

## Artigo 24.º

**Norma de aplicação no tempo**

O presente decreto-lei é aplicável aos pedidos de autorização aprovados ou apresentados após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Ana Maria Teodoro Jorge* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

## MODELO A-1

## Observações de carácter geral:

Modelos A-1 a A-6: a preencher em caso de transferência de resíduos radioactivos.

Modelos B-1 a B-6: a preencher em caso de transferência de combustível irradiado (incluindo o combustível irradiado destinado a eliminação final e, como tal, classificado como resíduo).

Modelo A-1 ou B-1 (Pedido de autorização de transferência): a preencher pelo requerente, ou seja, conforme o tipo de transferência:

- Pelo detentor, em caso de transferência entre Estados-Membros (Tipo MM) ou de exportação da Comunidade para um país terceiro (Tipo ME);

- Pelo destinatário, em caso de importação de um país terceiro para a Comunidade (Tipo IM);

- Pela pessoa responsável pela transferência no Estado-Membro através do qual os resíduos radioactivos ou combustível irradiado dão entrada na Comunidade, em caso de trânsito na Comunidade (Tipo TT).

Modelo A-2 ou B-2 (Aviso de recepção do pedido de transferência): a preencher pelas autoridades competentes em causa, ou seja, conforme o tipo de transferência, pelas autoridades competentes do país:

- De origem, para as transferências do tipo MM ou ME;

- De destino, para as transferências do tipo IM;

- Em que a transferência dá entrada na Comunidade pela primeira vez, para as transferências do tipo TT;

E, se for caso disso, por todas as autoridades competentes dos Estados-Membros de trânsito.

Modelo A-3 ou B-3 (Recusa ou consentimento): a preencher por todas as autoridades competentes interessadas.

Modelo A-4a/A-4b ou B-4a/B-4b (Autorização ou recusa da transferência): a preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização, ou seja, conforme o tipo de transferência, pela autoridade competente do país:

- Do Estado-Membro de origem, para as transferências do Tipo MM e ME;

- Do Estado-Membro de destino, para as transferências do Tipo IM; ou

- Do primeiro Estado-Membro de trânsito através do qual a transferência dá entrada na Comunidade, para as transferências do Tipo TT.

Modelo A-5 ou B-5 (Descrição da remessa/Lista de pacotes): a preencher pelo requerente, conforme referido no Modelo A-1 ou B-1.

Modelo A-6 ou B-6 (Aviso de recepção da transferência): a preencher pelo destinatário (para as transferências do Tipo MM e IM) ou pelo detentor (para as transferências do Tipo ME) ou pela pessoa responsável pela transferência (para as transferências do Tipo TT).

N.º de registo: (A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

**Pedido de autorização de transferência(s) de resíduos radioactivos**

1. Tipo de transferência (assinalar a casa adequada):

Tipo MM: Transferência entre Estados-Membros (via um ou mais Estados-Membros ou países terceiros)

Tipo IM: Importação na Comunidade

Tipo ME: Exportação da Comunidade

Tipo TT: Trânsito na Comunidade

2. Pedido de autorização para (assinalar a casa adequada):

Uma única transferência: ... Período previsto para a realização ...

Várias transferências: número (previsões) ... Período previsto para a realização: ...

3.

Não se aplica.

Transferência(s) do Tipo MM via um ou mais países terceiros:

Posto fronteiriço de saída da Comunidade (\*): ...

Posto fronteiriço de entrada no país terceiro (\*) (primeiro país atravessado): ...

Posto fronteiriço de saída do país terceiro (\*) (último país atravessado): ...

Posto fronteiriço de regresso à Comunidade (\*): ...

(\* Estes postos fronteiriços devem ser os mesmos para todas as transferências cobertas pelo pedido, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes.

4.

Requerente (denominação comercial): ...

Detentor (para os Tipos MM e ME)

Destinatário (para o Tipo IM)

Outros (para o Tipo TT), especificar:

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...

Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a ...

5.

Localização dos resíduos radioactivos antes da transferência (denominação comercial): ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...

Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a ...

6.

Destinatário (denominação comercial): ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...

Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a ...

7.

Localização dos resíduos radioactivos após a transferência: ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...

Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a ...



8.

Natureza dos resíduos radioactivos: ...

Características físico-químicas (assinalar a casa adequada):

- Sólido,  
 Líquido,  
 Gasoso,  
 Outro (por exemplo, cindível, de baixa dispersão, ...),

especificar: ...

Principais radionuclídeos: ...

Actividade alfa máxima: por transferência (GBq) por pacote (GBq) ...

Actividade beta/gama máxima: por transferência (GBq) por pacote (GBq) ...

Actividade alfa total (GBq): ...

Actividade total beta/gama (GBq): ...

(Valores estimados se o pedido abranger várias transferências)

9.

Número total de pacotes: ...

Massa líquida total da transferência (kg): ...

Massa bruta total da transferência (kg): ...

(Valores estimados se o pedido abranger várias transferências)

Descrição da remessa:

- Sacos de plástico  
 Tambores metálicos (m3): ...  
 Contentores ISO para transporte (m3): ...  
 Outros, especificar: ...

Tipo de pacote (1) (se conhecido): ...

Meios de identificação dos pacotes (caso sejam utilizados rótulos, juntar exemplos): ...

(1) De acordo com a regulamentação relativa à segurança do transporte de materiais radioactivos, Edição de 2005, Prescrições de Segurança TS-R-1, IAEA, Viena, 2005.

10.

Tipo de actividade na origem dos resíduos radioactivos (assinalar a casa adequada):

- Actividade médica,  
 Investigação  
 Indústria (não nuclear)  
 Indústria nuclear  
 Outra actividade, especificar: ...

11. Objectivo da transferência:

Devolução de resíduos radioactivos após novo tratamento ou após reprocessamento do combustível irradiado  
 Devolução de resíduos radioactivos após tratamento

Tratamento, por exemplo (re)embalagem, acondicionamento, redução de volume

- Armazenagem provisória  
 Devolução após armazenagem provisória  
 Eliminação final  
 Outros objectivos (especificar): ...

## 12. Modo de Transporte

| Modo de transporte proposto (rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo, navegação interna) | Local de partida | Local de chegada | Transportador proposto (se conhecido) |
|---|------------------|------------------|---------------------------------------|
| 1   |                  |                  |                                       |
| 2   |                  |                  |                                       |
| 3   |                  |                  |                                       |
| 4   |                  |                  |                                       |
| 5   |                  |                  |                                       |
| 6   |                  |                  |                                       |

13. Lista sequencial dos países interessados na transferência (o primeiro corresponde ao país que detém os resíduos radioactivos e o último ao país de destino desses resíduos):

- 1)  
2)  
3)  
4)  
5)  
6)  
7)  
8)

14. Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º (...), eu, abaixo assinado:

1) Solicito autorização para realizar a(s) transferência(s) de resíduos radioactivos descrita(s) acima, e

2) Declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações prestadas estão correctas e que as transferências serão realizadas em conformidade com todas as disposições legais pertinentes, e

3) (\*) (Para as transferências do Tipo MM ou ME) Comprometo-me a aceitar a devolução dos resíduos radioactivos caso a(s) transferência(s) não possa(m) ser realizada(s) ou as condições de transferência não possam ser satisfeitas,

ou

(\*) (Para as transferências do Tipo IM ou TT) Junto as provas do acordo entre o destinatário e o detentor dos resíduos radioactivos estabelecido no país terceiro, que foi aceite pelas autoridades competentes do país terceiro, nos termos do qual o detentor no país terceiro aceitará a devolução dos resíduos radioactivos caso a(s) transferência(s) não possa(m) ser realizada(s) ou as condições da transferência não possam ser satisfeitas, salvo se for possível encontrar uma solução alternativa segura.

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco: riscar o que não interessa.

N.º de registo: (A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO A-2

**Aviso de recepção do pedido de transferência de resíduos radioactivos — Pedido de informações em falta**

15.

Nome da autoridade competente responsável pela emissão da autorização: ...

Estado-Membro:

De origem (1),

De destino (2),

Em que a transferência dá entrada na Comunidade pela primeira vez (3)

(1) Para as transferências do Tipo MM ou ME.

(2) Para as transferências do Tipo IM.

(3) Para as transferências do Tipo TT.

Morada: ... Código Postal: ... Cidade ... País: ... Tel.: ...  
Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

Data de recepção/registo: (dd/mm/aaaa)

16.

Designação das autoridades competentes em causa:  
Estado-Membro ou país (assinalar a casa adequada):

De destino,

De trânsito,

Em que a transferência dá entrada na Comunidade pela primeira vez ou de origem (1):

(1) O país de origem pode ser consultado a título facultativo para as transferências do Tipo TT e IM.

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

17.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei (...), eu, abaixo assinado, considero que o pedido apresentado em (dd/mm/aaaa), recebido em (dd/mm/aaaa)

a) (\*) não está devidamente preenchido e solicito as seguintes informações em falta: (anexar lista completa das informações em falta (pontos), caso o espaço não seja suficiente) ...

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

b) (\*) está devidamente preenchido e acuso a recepção do mesmo.

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco: riscar o que não interessa.

N.º de registo: (A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO A-3

**Recusa ou consentimento da transferência de resíduos radioactivos pelas autoridades competentes interessadas**

18.

Designação das autoridades competentes em causa: ...  
Estado-Membro ou País (assinalar e preencher conforme adequado):

De origem (1),

De destino (2),

De trânsito (3):

(1) O país de origem pode ser consultado a título facultativo para as transferências do Tipo TT e IM.

(2) Para as transferências do Tipo MM ou ME.

(3) Para as transferências do Tipo MM, IM, ME ou TT, no caso de haver um ou mais Estados-Membros de trânsito interessados.

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

19.

(\*) Prazo geral para aprovação automática: ... (dd/mm/aaaa)

(\*) Pedido de prazo suplementar máximo de um mês, alargamento do prazo de aprovação automática: ... (dd/mm/aaaa).

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco: riscar o que não interessa.

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

20.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º (...), eu, abaixo assinado:

(\*) Recuso o consentimento pelos seguintes motivos (anexar lista completa dos motivos, caso o espaço não seja suficiente): ...

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) Dou consentimento nas condições seguintes (anexar lista completa, caso o espaço não seja suficiente): ...

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco: riscar o que não interessa.

N.º de registo (A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO A-4a

**Autorização de transferência de resíduos radioactivos**

21.

Nome da autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência: ...

Estado-Membro (preencher e assinalar a casa adequada):

De origem

De destino ou

Através do qual a transferência dá entrada na Comunidade

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

22.

Lista sequencial dos consentimentos e ou recusas pelos países interessados na transferência

| Estado-Membro/País | Consentimento dado? S/N | Lista das condições de consentimento, quando aplicável | Referência aos anexos |
|--------------------|-------------------------|--|-----------------------|
| 1                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 2                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 3                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 4                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 5                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 6                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco, riscar o que não interessa.

23.

A decisão adoptada e consignada no presente modelo foi tomada em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º ( ) (1).

As autoridades competentes dos países interessados são informadas que:

- a transferência única (\*)
- as várias transferências (\*)

de resíduos radioactivos, conforme descrito no Modelo A-1, foi(foram)

AUTORIZADA(S)

Termo da validade da autorização: ... (dd/mm/aaaa)

(Assinatura) (Data e local)(Carimbo)

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco, riscar o que não interessa.

(1) A presente autorização em nada afecta a responsabilidade do detentor, do transportador, do proprietário, do destinatário ou de qualquer outra pessoa, singular ou colectiva, interessada na transferência.

N.o de registo: (A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO A-4b

**Recusa da transferência de resíduos radioactivos**

24.

Nome da autoridade competente responsável pela recusa da transferência: ...

Estado-Membro (preencher e assinalar a casa adequada):

- De origem
- De destino
- De trânsito ou através do qual os resíduos dão entrada na Comunidade

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ... Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

25.

Lista sequencial dos consentimentos e ou recusas pelos países em causa:

| Estado-Membro/País | Consentimento dado? S/N | Lista das condições de consentimento, quando aplicável | Referência aos anexos |
|--------------------|-------------------------|--|-----------------------|
| 1                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 2                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 3                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 4                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 5                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 6                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |

A decisão adoptada e consignada no presente modelo foi tomada em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º (...).

As autoridades competentes dos países interessados são informadas que:

- a transferência única (\*)
- as várias transferências (\*)

de resíduos radioactivos, conforme descrito no Modelo A-1, foi(foram)

REJEITADA(S)

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) Apenas se aplica uma das opções marcadas com asterisco, riscar o que não interessa.

N.o de registo:

(A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO A-5

**Descrição da remessa de resíduos radioactivos e lista de pacotes**

26.

Requerente (denominação comercial): ...

- Detentor
- Destinatário
- Outro, especificar: ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ... Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

27.

Termo de validade da autorização: ... ( dd/mm/aaaa), abrangendo,

- Uma única transferência ou
- Várias transferências, número de série das transferências: ...

28.

Natureza dos resíduos radioactivos:

Características físico-químicas (assinalar a casa adequada):

- Sólido
- Líquido
- Gasoso
- Outro (por exemplo, cindível, de baixa dispersão, ...), especificar: ...

Principais radionucléidos:

Actividade alfa máxima por pacote: (GBq) ...

Actividade beta/gama máxima por pacote: (GBq) ...

Actividade alfa total (GBq): ...

Actividade total gama/beta (GBq): ...

29.

| (*) Número de identificação | (*) Tipo (1) | (*) Massa bruta (kg) | (*) Massa líquida (kg) | (*) Actividade (GBq) |
|-----------------------------|--------------|----------------------|------------------------|----------------------|
|                             |              |                      |                        |                      |
|                             |              |                      |                        |                      |
|                             |              |                      |                        |                      |
|                             |              |                      |                        |                      |
| Número total                | Total/tipo:  | Total:               | Total:                 | Total:               |

(\*) Completar para cada pacote. Anexar lista separada caso o espaço não seja suficiente.

(1) De acordo com a regulamentação relativa à segurança do transporte de materiais radioactivos, Edição de 2005, Prescrições de Segurança TS-R-1, IAEA, Viena, 2005.

30.

Data de expedição da transferência: ... (dd/mm/aaaa)  
Eu, abaixo assinado, declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações prestadas no presente modelo (bem como na lista ou documentos anexos) estão correctas.

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

N.º de registo: (A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO A-6

**Aviso de recepção dos resíduos radioactivos**

31.

Destinatário (denominação comercial): ....

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

32.

Local de detenção dos resíduos radioactivos após a transferência (denominação comercial): ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

33.

Autorização concedida para (assinalar a casa adequada):

Uma única transferência do Tipo MM ou IM

Uma única transferência do Tipo ME ou TT

Várias transferências do Tipo MM ou IM, número de série da transferência: ...

Última transferência coberta pela autorização:

Sim

Não

Várias transferências do Tipo ME ou TT, número de série da transferência: ...

Última transferência coberta pela autorização:

Sim

Não

34.

Não se aplica.

Transferência do Tipo ME ou TT (o preenchimento deste ponto poderá ser substituído por uma declaração em separado, indicar a referência ao anexo): ...

Posto fronteiriço de entrada no país terceiro de destino ou de trânsito: ...

País terceiro: ... Posto fronteiriço: ...

35.

Dependendo do tipo de transferência, o destinatário deverá enviar o aviso de recepção juntamente com o Modelo A-5:

- Tipo MM ou IM: às autoridades competentes do Estado-Membro de destino,

- Tipo ME ou TT: ao requerente (Tipo ME: ao detentor, Tipo TT: à pessoa responsável pela transferência no Estado-Membro através do qual a transferência dá entrada na Comunidade) conforme referido no ponto 4 (Modelo A-1).

Data de recepção dos resíduos radioactivos: ... (dd/mm/aaaa)

Data de envio do aviso de recepção: ... (dd/mm/aaaa)

Eu, abaixo assinado, declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações prestadas no presente modelo (e na lista em anexo) estão correctas.

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

36.

Não se aplica.

Transferências do Tipo ME ou TT: o requerente reenvia o aviso de recepção e, quando aplicável, a declaração do destinatário à autoridade que emitiu a autorização.

1) Um destinatário estabelecido fora da União Europeia pode acusar a recepção dos resíduos radioactivos mediante a apresentação de uma declaração ou de um certificado incluindo, pelo menos, os elementos constantes dos pontos 31 a 36.

2) A autoridade competente que recebe o original do aviso de recepção deve enviar cópias do mesmo às demais autoridades competentes.

3) Os originais dos Modelos A-5 e A-6 devem, no final, ser enviados às autoridades competentes que emitiram a autorização.

4) No que se refere às transferências entre Estados-Membros, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem ou em que a transferência dá entrada na Comunidade pela primeira vez devem enviar uma cópia do aviso de recepção ao detentor.

Data de reenvio do aviso de recepção (acompanhado do Modelo A-5): ... (dd/mm/aaaa)

Posto fronteiriço de saída da Comunidade: ...

País: ... Posto: ...

(Assinatura do requerente) (Data e local) Carimbo)

N.º de registo:

(A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO B-1

**Pedido de autorização de transferência(s) de combustível irradiado**

1.

Tipo de transferência (assinalar a casa adequada):

Tipo MM: transferência entre Estados-Membros (via um ou mais Estados-Membros ou países terceiros)

Tipo IM: importação na Comunidade

Tipo ME: exportação da Comunidade

Tipo TT: trânsito na Comunidade

2. Pedido de autorização para (assinalar a casa adequada):

Uma única transferência

Período previsto para a realização: ...

Várias transferências: número (previsões):

Período previsto para a realização: ...

3.

Não se aplica.

Transferência(s) do Tipo MM via um ou mais países terceiros:

Posto fronteiriço de saída da Comunidade (\*): ...

Posto fronteiriço de entrada no país terceiro (\*) (primeiro país atravessado): ...

Posto fronteiriço de saída do país terceiro (\*) (último país atravessado): ...

Posto fronteiriço de regresso à Comunidade (\*): ...

(\* Estes postos fronteiriços devem ser idênticos para todas as transferências cobertas pelo pedido, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes.

4.

Requerente (denominação comercial): ...

Detentor (para os Tipos MM e ME)

Destinatário (para o Tipo IM)

Outros (para o Tipo TT), especificar:

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...

Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

5.

Localização do combustível irradiado antes da transferência (denominação comercial): ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...

Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

6.

Destinatário (denominação comercial): ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...

Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

7.

Localização do combustível irradiado após a transferência: ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...

Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

8.

Tipo de combustível irradiado:

Urânio metálico

Dióxido de urânio

Óxidos mistos (MOX)

Outros, especificar: ...

Conteúdo cindível inicial:

Urânio-235 ... (enriquecimento máximo ... %)

MOX ... (enriquecimento nominal de urânio ... %) (teor máximo de plutónio ... %)

Outro, especificar ...

Queima de combustível (variação média ou característica): ... MW dias/tMP

9.

Número total de pacotes (por exemplo, garrafas, ...): ...

Número total de assemblagens/fardos/elementos/varas (especificar): ...

Massa líquida total (kg): ...

Massa bruta total (kg): ...

(Valores estimados se o pedido abranger várias transferências)

Descrição da remessa (por exemplo, garrafas):

Tipo de pacote (1) (se conhecido): ...

Teor máximo de combustível irradiado por pacote (kg): ...

Meios de identificação dos pacotes (caso sejam utilizados rótulos, juntar exemplos): ...

(1) De acordo com a regulamentação relativa à segurança do transporte de materiais radioactivos, Edição de 2005, Prescrições de Segurança TS-R-1, IAEA, Viena, 2005.

10.

Tipo de actividade na origem do combustível irradiado (assinalar a casa adequada):

Investigação,

Energia nuclear comercial

Outra actividade (especificar): ...

11.

Objectivo da transferência de combustível irradiado:

Novo tratamento ou reprocessamento

Armazenagem provisória

Devolução após armazenagem provisória

Eliminação final

Outros objectivos (especificar): ...

12.

|   | Modo de transporte proposto<br>(rodoviário, ferroviário,<br>marítimo, aéreo, navegação interna) | Local<br>de partida | Local<br>de chegada | Transportador proposto<br>(se conhecido) |
|---|---|---------------------|---------------------|--|
| 1 |   |                     |                     |  |
| 2 |   |                     |                     |  |
| 3 |   |                     |                     |  |
| 4 |   |                     |                     |  |
| 5 |   |                     |                     |  |
| 6 |   |                     |                     |  |
| 7 |   |                     |                     |  |

13. Lista sequencial dos países interessados na transferência do combustível irradiado (o primeiro corresponde

ao país que detém os resíduos radioactivos e o último ao país de destino):

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)

14.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º (...), eu, abaixo assinado:

1) Solicito autorização para realizar a(s) transferência(s) de combustível irradiado descrita(s) acima,

e

2) Declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações prestadas estão correctas e que as transferências serão realizadas em conformidade com todas as disposições legais pertinentes,

e

3) (\*) (Para as transferências do Tipo MM ou ME) Comprometo-me a aceitar a devolução do combustível irradiado caso a(s) transferência(s) não possa(m) ser realizada(s) ou as condições de transferência não possam ser satisfeitas, ou

(\*) (Para as transferências do Tipo IM ou TT) Junto as provas do acordo celebrado entre o destinatário e o detentor do combustível irradiado estabelecido no país terceiro, que foi aceite pelas autoridades competentes do país terceiro, nos termos do qual o detentor no país terceiro aceitará a devolução do combustível irradiado caso a(s) transferência(s) não possa(m) ser realizada(s) ou as condições da transferência não possam ser satisfeitas.

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco: riscar o que não interessa.

N.º de registo: (A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

#### MODELO B-2

#### **Aviso de recepção de pedido de transferência(s) de combustível irradiado — Pedido de informações em falta**

15.

Nome da autoridade competente responsável pela emissão da autorização: ...

Estado-Membro:

- De origem (1),  
 De destino (2), ou  
 Em que a transferência dá entrada na Comunidade pela primeira vez (3)

(1) Para as transferências do Tipo MM ou ME.

(2) Para as transferências do Tipo IM.

(3) Para as transferências do Tipo IM ou TT

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
 Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

Data de recepção/registo: ... (dd/mm/aaaa)

16.

Designação das autoridades competentes em causa: ...  
 Estado-Membro ou País (assinalar a casa adequada):

- De destino,  
 De trânsito,  
 Em que a transferência dá entrada na Comunidade pela primeira vez ou  
 De origem (1):

(1) O país de origem pode ser consultado a título facultativo no caso das transferências do Tipo TT e IM

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
 Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

Data de recepção/registo: ... (dd/mm/aaaa)

17.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º (...), eu, abaixo assinado, considero que o pedido datado de ... (dd/mm/aaaa), recebido em ... (dd/mm/aaaa):

a) (\*) não está devidamente preenchido e solicito as seguintes informações em falta: ...

[anexar lista completa das informações em falta (pontos), caso o espaço não seja suficiente]

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

b) (\*) está devidamente preenchido e acuso a recepção do mesmo.

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco: riscar o que não interessa.

N.º de registo:

(A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

#### MODELO B-3

#### **Recusa ou consentimento da(s) transferência(s) de combustível irradiado pelas autoridades competentes em causa**

18.

Designação das autoridades competentes em causa:

Estado-Membro ou País de (assinalar e preencher conforme adequado):

- Origem (1),  
 Destino (2),  
 Trânsito (3)

1) O país de origem pode ser consultado a título facultativo no caso das transferências do Tipo TT e IM.

(2) Para as transferências do Tipo MM ou ME.

(3) Para as transferências do Tipo MM, IM, ME ou TT, se houver um ou vários Estados-Membros de trânsito interessados

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
 Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

19.

(\*) Prazo geral para aprovação automática: ... (dd/mm/aaaa)

(\*) Pedido de prazo suplementar máximo de um mês, alargamento do prazo de aprovação automática: ... (dd/mm/aaaa)

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco: riscar o que não interessa.

20.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º (...)eu, abaixo assinado:

(\*) recuso o consentimento pelos seguintes motivos (anexar lista completa dos motivos, caso o espaço não seja suficiente):

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) dou consentimento nas condições seguintes (anexar lista completa, caso o espaço não seja suficiente): ...

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco: riscar o que não interessa.

N.o de registo:

(A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO B-4a

**Autorização de transferência de combustível irradiado**

21.

Nome da autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência: ...

Estado-Membro (preencher e assinalar a casa adequada):

De origem,

De destino,

De trânsito ou

Através do qual o combustível irradiado dá entrada na Comunidade

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ... Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

22.

Lista sequencial dos consentimentos e ou recusas pelos países interessados na transferência

| Estado-Membro/País | Consentimento dado? S/N | Lista das condições de consentimento, quando aplicável | Referência aos anexos |
|--------------------|-------------------------|--|-----------------------|
| 1                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 2                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 3                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 4                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 5                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 6                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco, riscar o que não interessa.

23.

A decisão adoptada e consignada no presente modelo foi tomada em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º (...) (1).

As autoridades competentes dos países interessados são informadas que a transferência única (\*) as várias transferências (\*)

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco, riscar o que não interessa.

de combustível irradiado, conforme descrito no Modelo B-1, foi(foram)

AUTORIZADA(S)

Termo de validade da autorização: ... (dd/mm/aaaa)

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(1) Esta autorização em nada afecta a responsabilidade do detentor, do transportador, do proprietário, do destinatário ou de qualquer outra pessoa, singular ou colectiva, interessado na transferência.

N.o de registo:

(A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO B-4b

**Recusa de transferência(s) de combustível irradiado**

24.

Nome da autoridade competente responsável pela recusa da transferência: ...

Estado-Membro (preencher e assinalar a casa adequada):

De origem,

De destino,

De trânsito ou

Através do qual o combustível irradiado dá entrada na Comunidade

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ... Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

25.

Lista sequencial dos consentimentos e ou recusas dos países interessados:

| Estado-Membro/País | Consentimento dado? S/N | Lista das condições de consentimento, quando aplicável | Referência aos anexos |
|--------------------|-------------------------|--|-----------------------|
| 1                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 2                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 3                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 4                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 5                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |
| 6                  | SIM/NÃO (*)             |  |                       |

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco, riscar o que não interessa.

A decisão adoptada e consignada no presente modelo foi tomada em conformidade com o disposto na Directiva 2006/117/Euratom.

As autoridades competentes dos países interessados são informadas que

a transferência única (\*)  
as várias transferências (\*)  
de combustível irradiado, conforme descrito no Modelo B-1, foi(foram)

RECUSADA(S)

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

(\*) Assinalar apenas uma das opções marcadas com asterisco, riscar o que não interessa

N.º de registo:

(A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO B-5

**Descrição da remessa de combustível irradiado e lista de pacotes**

26.

Requerente (denominação comercial): ...

- Detentor  
 Destinatário  
 Outro, especificar: ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

27.

Termo de validade da autorização: ... (dd/mm/aaaa), para

- Uma única transferência  
 Várias transferências, número de série da transferência: ...

28.

Tipo de combustível irradiado:

- Urânio metálico  
 Dióxido de urânio  
 Óxidos mistos (MOX)  
 Outros, especificar: ...

Conteúdo cindível inicial:

- Urânio-235 ... (enriquecimento máximo ... %)  
 MOX ... (enriquecimento nominal de urânio ... %)  
(teor máximo de plutónio ... %)  
 Outro, especificar

Queima de combustível (variação média ou característica): ... MW/MP

Número total de assemblagens/pacotes/elementos/varas (especificar):

Teor máximo de combustível irradiado por pacote (kg):

29.

| (*) Número de identificação | (*) Tipo (1) | (*) Massa bruta (kg) | (*) Massa líquida (kg) | (*) Actividade (GBq) |
|-----------------------------|--------------|----------------------|------------------------|----------------------|
|                             |              |                      |                        |                      |
|                             |              |                      |                        |                      |
|                             |              |                      |                        |                      |
|                             |              |                      |                        |                      |
| Número total                | Total/tipo   | Total                | Total                  | Total                |

(\*) Completar para cada pacote. Anexar lista separada caso o espaço não seja suficiente.

(1) De acordo com a regulamentação relativa à segurança do transporte de materiais radioactivos, Edição de 2005, Prescrições de Segurança TS-R-1, IAEA, Viena, 2005.

30.

Data de expedição da transferência: ... (dd/mm/aaaa)

Eu, abaixo assinado, declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações prestadas no presente modelo (bem como na lista ou documentos anexos) estão correctas.

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

N.º de registo:

(A preencher pela autoridade competente responsável pela emissão da autorização de transferência)

MODELO B-6

**Aviso de recepção do combustível irradiado**

31.

Destinatário (denominação comercial): ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

32.

Local de detenção do combustível irradiado após a transferência (denominação comercial): ...

Morada: ... Código Postal: ... Cidade: ... País: ... Tel.: ...  
Fax: ... E-mail: ... Pessoa de contacto: Sr./Sr.a: ...

33.

Autorização concedida para (assinalar a casa adequada):

- Uma única transferência do Tipo MM ou IM  
 Uma única transferência do Tipo ME ou TT  
 Várias transferências do Tipo MM ou IM, número de série da transferência: ...

Última transferência coberta pela autorização:

- Sim  
 Não

Várias transferências do Tipo ME ou TT, número de série da transferência: ...

Última transferência coberta pela autorização:

- Sim  
 Não



34.

 Não se aplica.

Para transferências do Tipo ME ou TT (o preenchimento deste ponto poderá ser substituído por uma declaração em separado, indicar a referência ao anexo):

Posto fronteiriço de entrada no país terceiro de destino ou de trânsito: ... País terceiro: ...

Posto fronteiriço: ...

35.

Dependendo do tipo de transferência, o destinatário deve enviar o aviso de recepção juntamente com o Modelo B-5:

Tipo MM ou IM: às autoridades competentes do Estado-Membro de destino;

Tipo ME ou TT: ao requerente (Tipo ME: ao detentor, Tipo TT: à pessoa responsável pela transferência no Estado-Membro através do qual o combustível irradiado dá entrada na Comunidade) conforme referido no ponto 4 (Modelo B-1).

Data de recepção do combustível irradiado: ... (dd/mm/aaaa)

Data de envio do aviso de recepção: ... (dd/mm/aaaa)

Eu, abaixo assinado, declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações prestadas no presente modelo (e na lista em anexo) estão correctas.

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

36.

 Não se aplica.

Para transferências do Tipo ME ou TT: o requerente reenvia o aviso de recepção e, quando aplicável, a declaração do destinatário, à autoridade que emitiu a autorização.

1. Um destinatário estabelecido fora da União Europeia pode acusar a recepção do combustível irradiado mediante a apresentação de uma declaração ou de um certificado incluindo, pelo menos, os elementos constantes dos pontos 31 a 36.

2. A autoridade competente que recebe o original do aviso de recepção deve enviar cópias do mesmo às demais autoridades.

3. Os originais dos Modelos B-5 e B-6 devem, no final, ser enviados às autoridades competentes que emitiram a autorização.

4. No que se refere às transferências entre Estados-Membros, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem ou em que a transferência dá entrada na Comunidade pela primeira vez devem enviar uma cópia do aviso de recepção ao detentor.

Data de reenvio do aviso de recepção (acompanhado do Modelo B-5): ... (dd/mm/aaaa) Posto fronteiriço de saída da Comunidade: ... País: ... Posto: ...

(Assinatura) (Data e local) (Carimbo)

**Portaria n.º 969/2009****de 26 de Agosto**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Setúbal e da sua Escola Superior de Saúde;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros:

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Criação**

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal.

2.º

**Regulamento**

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

**Duração**

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

**Número máximo de alunos**

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 55 alunos.

6.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

**Início de funcionamento do curso**

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2009-2010, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 18 de Agosto de 2009.

## ANEXO

## Instituto Politécnico de Setúbal

## Escola Superior de Saúde

## Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica

## QUADRO N.º 1

## 1.º semestre

| Unidades curriculares                | Área científica | Tipo            | Tempo de trabalho (horas) |   | Créditos | Observações |
|--------------------------------------|-----------------|-----------------|---------------------------|---|----------|-------------|
|                                      |                 |                 | Total                     | Contacto                                    |          |             |
| (1)                                  | (2)             | (3)             | (4)                       | (5)   | (6)      | (7)         |
| Enfermagem .....                     | E               | Semestral ..... | 189                       | T: 18; TP: 2; PL: 4; S: 4;<br>TC: 12; OT: 8 | 7        |             |
| Ambientes em Saúde .....             | CSH             | Semestral ..... | 189                       | T: 42; TP: 38; TC: 3; S:<br>5; OT: 7        | 7        |             |
| Gestão de Processos e Recursos ..... | CSH             | Semestral ..... | 216                       | T: 14; TP: 12; S: 17; TC:<br>10             | 8        |             |
| Investigação .....                   | IE              | Semestral ..... | 216                       | T: 20; TP: 2; S: 2; TC: 4;<br>O: 28         | 8        |             |

## QUADRO N.º 2

## 2.º semestre

| Unidades curriculares                           | Área científica | Tipo            | Tempo de trabalho (horas) |                             | Créditos | Observações |
|---|-----------------|-----------------|---------------------------|-----------------------------|----------|-------------|
|   |                 |                 | Total                     | Contacto                    |          |             |
| (1)   | (2)             | (3)             | (4)                       | (5)                         | (6)      | (7)         |
| Enfermagem Médico-Cirúrgica I .....             | E               | Semestral ..... | 540                       | T: 18; TP: 19; S: 3; OT: 14 | 20       |             |
| Filosofia, Bioética e Direito em Enfermagem ... | E               | Semestral ..... | 270                       | T: 50; TP: 8; TC: 4; S: 8   | 10       |             |

## QUADRO N.º 3

## 3.º semestre

| Unidades curriculares                | Área científica | Tipo            | Tempo de trabalho (horas) |                              | Créditos | Observações |
|--------------------------------------|-----------------|-----------------|---------------------------|------------------------------|----------|-------------|
|                                      |                 |                 | Total                     | Contacto                     |          |             |
| (1)                                  | (2)             | (3)             | (4)                       | (5)                          | (6)      | (7)         |
| Enfermagem Médico-Cirúrgica II ..... | E               | Semestral ..... | 810                       | T: 37; TP: 11; S: 28; OT: 10 | 30       |             |

(2) E: Enfermagem. CSH: Ciências Sociais e Humanas. IE: Investigação e Estatística.

## Portaria n.º 970/2009

de 26 de Agosto

Sob proposta do Instituto Politécnico de Setúbal e da sua Escola Superior de Saúde;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvinda a Ordem dos Enfermeiros:

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Criação**

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal.

2.º

**Regulamento**

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

**Duração**

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

**Número máximo de alunos**

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 55 alunos.

6.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

**Início de funcionamento do curso**

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2009-2010, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 18 de Agosto de 2009.

ANEXO

**Instituto Politécnico de Setúbal**

**Escola Superior de Saúde**

**Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria**

QUADRO N.º 1

**1.º semestre**

| Unidades curriculares                    | Área científica | Tipo                | Tempo de trabalho (horas) |   | Créditos | Observações |
|--|-----------------|---------------------|---------------------------|---|----------|-------------|
|  |                 |                     | Total                     | Contacto                                    |          |             |
| (1)                                      | (2)             | (3)                 | (4)                       | (5)   | (6)      | (7)         |
| Enfermagem . . . . .                     | E               | Semestral . . . . . | 189                       | T: 18; TP: 2; PL: 4; S: 4;<br>TC: 12; OT: 8 | 7        |             |
| Ambientes em Saúde . . . . .             | CSH             | Semestral . . . . . | 189                       | T: 42; TP: 38; TC: 3; S:<br>5; OT: 7        | 7        |             |
| Gestão de Processos e Recursos . . . . . | CSH             | Semestral . . . . . | 216                       | T: 14; TP: 12; S: 17; TC:<br>10             | 8        |             |
| Investigação . . . . .                   | IE              | Semestral . . . . . | 216                       | T: 20; TP: 2; S: 2; TC: 4;<br>O: 28         | 8        |             |

QUADRO N.º 2

**2.º semestre**

| Unidades curriculares                                 | Área científica | Tipo                | Tempo de trabalho (horas) |                           | Créditos | Observações |
|---|-----------------|---------------------|---------------------------|---------------------------|----------|-------------|
|   |                 |                     | Total                     | Contacto                  |          |             |
| (1)   | (2)             | (3)                 | (4)                       | (5)                       | (6)      | (7)         |
| Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria I . . . . .  | E               | Semestral . . . . . | 351                       | T: 18; TP: 21; TC: 9      | 13       |             |
| Teorias e Técnicas Psicoterapêuticas . . . . .        | CSH             | Semestral . . . . . | 189                       | T: 35; TP: 28             | 7        |             |
| Filosofia, Bioética e Direito em Enfermagem . . . . . | E               | Semestral . . . . . | 270                       | T: 50; TP: 8; TC: 4; S: 8 | 10       |             |

QUADRO N.º 3

## 3.º semestre

| Unidades curriculares                             | Área científica | Tipo                | Tempo de trabalho (horas) |                             | Créditos | Observações |
|---|-----------------|---------------------|---------------------------|-----------------------------|----------|-------------|
|   |                 |                     | Total                     | Contacto                    |          |             |
| (1)   | (2)             | (3)                 | (4)                       | (5)                         | (6)      | (7)         |
| Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria II . . . | E               | Semestral . . . . . | 810                       | T: 70; TP: 5; S: 14; OT: 23 | 30       |             |

(2) E: Enfermagem. CSH: Ciências Sociais e Humanas. IE: Investigação e Estatística.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa